



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENTRE REDES E DIREITOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NO BRASIL E  
UMA PROPOSTA DE RELEITURA À LUZ DO *DIGITAL SERVICES ACT* (DSA)

CAMILLA VALSECHY PEREIRA DOS SANTOS

Rio de Janeiro  
2026

CAMILLA VALSECHY PEREIRA DOS SANTOS

ENTRE REDES E DIREITOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NO BRASIL E  
UMA PROPOSTA DE RELEITURA À LUZ DO *DIGITAL SERVICES ACT* (DSA)

Monografia apresentada como exigência  
para conclusão de Curso de Pós-  
Graduação *Lato Sensu* da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Orientador: Prof. Cláudio Luís Braga  
Dell'Orto  
Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Mônica Cavaliere  
Fetzner Areal

Rio de Janeiro  
2026

CAMILLA VALSECHY PEREIRA DOS SANTOS

ENTRE REDES E DIREITOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NO BRASIL E  
UMA PROPOSTA DE RELEITURA À LUZ DO *DIGITAL SERVICES ACT* (DSA)

Monografia apresentada como exigência  
para conclusão de Curso de Pós-  
Graduação *Lato Sensu* da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira – Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

\_\_\_\_\_

Convidada: Desembargadora Patricia Ribeiro Serra Vieira - Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

Orientador: Desembargador Cláudio Luís Braga Dell’Orto - Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ –  
NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO,  
QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

A Deus, por guiar o meu caminho.  
Aos meus pais e irmão, pelo apoio constante.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pela oportunidade de trilhar este caminho acadêmico e pela força necessária para percorrê-lo até o fim.

Aos meus pais, Roberta Valsechy e Wilmar Pereira dos Santos, que viabilizaram meus estudos desde o princípio e sempre cultivaram em mim o valor da educação. À minha mãe, antes de tudo, por ser meu maior exemplo de mulher: por me ensinar a importância do estudo, da independência e da construção de uma carreira, e por nunca ter deixado de aprender, mesmo já consolidada profissionalmente. Ao meu pai, por compartilhar comigo o universo jurídico, por me apresentar à profissão e por sempre me apoiar, sendo uma inspiração constante na área que escolhi seguir.

A Alexandre Freitas e Juliana Marinho, por caminharem ao meu lado durante esta jornada, pelo suporte e pela torcida. À Juliana, em especial, por quem guardo grande admiração e que muito me incentivou a ingressar na EMERJ.

Ao meu irmão, Matheus Valsechy, por sua forma sempre sincera de me motivar — entre o “precisamos que você passe logo” e o “se esforça mais” (risos) — lembrando-me constantemente do propósito maior desta caminhada.

Aos irmãos que a vida me deu, Mariana e Marina Pinheiro, minhas maiores incentivadoras, com quem compartilhei grande parte das alegrias e também das angústias deste percurso, e o Arthur, que, por vezes, me fez sentir saudade dos tempos de colégio (risos).

Às minhas amigas Nathália A., Bárbara A., Victória C., Gabriela C., Giuliana Z., Gabriela S., Leticia B., Bianca U., Eduarda Z. e Giulia D., por tornarem este caminho mais leve. Em especial, à Bárbara, que me inscreveu na EMERJ, e à Nathalia, que passou madrugadas ao meu lado enquanto eu escrevia incansavelmente este trabalho — eu não teria finalizado sem você. Também à Mariana M., Rafaela P., Cynthia, Ana Carolina, Luana, Giulia, Mariana, Anandha e Ana Luiza — que compartilharam esta trajetória comigo, no dia a dia da EMERJ.

Por fim — e com especial relevância para a concretização desta pesquisa —, ao meu orientador, por quem guardo profunda admiração, que exerceu essa função com verdadeira dedicação, explicando, sugerindo, lendo cada parte com atenção e contribuindo efetivamente para a construção do trabalho. À professora Mônica, minha coorientadora, pela enorme paciência e pelo cuidado com toda a parte formal do texto, e ao Cláudio, responsável pelo setor de monografia, que nunca mediu esforços para que este trabalho fosse concluído.

“A ausência de lei não é ausência de direito, até porque o direito é maior que a lei.”

Ministro Ayres Britto

## SÍNTESE

A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet revela-se insuficiente diante da dinâmica contemporânea do ambiente digital, marcado pela economia de dados, pela amplificação algorítmica de conteúdos e pelo impacto social desigual das grandes plataformas. Embora o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, tenha sido fruto de um processo democrático e inovador, sua aplicação prática demonstrou, já antes de 2014, instabilidade jurisprudencial e lacunas regulatórias que se agravaram com a velocidade das transformações tecnológicas. A releitura promovida pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 533 e 987 buscou responder a essas deficiências ao redefinir a relação entre os arts. 19 e 21 do Marco Civil, reconhecer deveres anexos e admitir, de forma excepcional, hipóteses de responsabilidade proativa, aproximando-se de entendimentos anteriormente consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda assim, o modelo resultante permanece limitado pela classificação simplificada dos provedores, pela ausência de sanções administrativas claras e pela centralidade excessiva da resposta jurisdicional. À luz do *Digital Service Act* (DSA), Regulamento (UE) 2022/2065, sancionado pela União Europeia em 17 de fevereiro 2024, evidencia-se que a regulação eficaz do ambiente digital demanda critérios vinculados ao impacto, ao alcance e à capacidade econômica das plataformas, bem como a atuação coordenada dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. Conclui-se que apenas um arranjo institucional integrado e sensível às peculiaridades nacionais é capaz de equilibrar inovação tecnológica, liberdade de expressão e proteção efetiva dos direitos fundamentais na sociedade em rede.

**PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidade civil; provedores de internet; Marco Civil da Internet; *Digital Services Act*; economia de dados; Direitos fundamentais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 CIBERESPAÇO E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS</b> .....	14
1.1 CLASSIFICAÇÃO DOS PROVEDORES E A ESTRUTURA JURÍDICA DAS RELAÇÕES NO AMBIENTE DIGITAL .....	18
<b>2 A CONSTRUÇÃO DO REGIME BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: DA JURISPRUDÊNCIA AO MARCO CIVIL DA INTERNET</b> .....	21
2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL CLÁSSICA COMO REFERENCIAL ESTRUTURANTE DA RESPONSABILIZAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL .....	22
2.2 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTES DO ADVENTO DO MARCO CIVIL .....	26
2.3 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2012–2014).....	30
2.4 O PANORAMA LEGISLATIVO: O CAMINHO ATÉ A EDIÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	35
2.5 FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET E SUAS TENSÕES DOUTRINÁRIAS .....	36
<b>3 ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E O DEBATE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS</b> .....	40
3.1. DA ABSTRATIVIZAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA À ESCOLHA NORMATIVA: OS ARTS. 19 E 21 DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	40
3.2 A PONDERAÇÃO CONSTITUCIONAL NO STF (TEMAS 533 E 987): CONSTITUCIONALIDADE E TENSÕES DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	43
3.3 ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS .....	46
3.4 DO RESULTADO DO JULGAMENTO DOS TEMAS 533 E 987 E DA TESE FIXADA PELO STF .....	54
<b>4 O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL BRASILEIRO E A RECONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM DIÁLOGO COM O <i>DIGITAL SERVICES ACT</i></b> .....	66
4.1 O MODELO BRASILEIRO EM CONSTRUÇÃO: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS EM RELAÇÃO AO <i>DIGITAL SERVICES ACT</i> .....	68
4.2 A INSUFICIENTE SISTEMATIZAÇÃO DO ESCALONAMENTO E DO SANCIONAMENTO NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DSA .....	76

4.3 DA NECESSIDADE À IMPLEMENTAÇÃO: GOVERNANÇA DIGITAL E CONSOLIDAÇÃO DO <i>ENFORCEMENT</i> ADMINISTRATIVO NO BRASIL .....	81
<b>CONCLUSÃO</b> .....	86
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	89

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Art. – Artigo

CC – Código Civil

c/c – Combinado com

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CFRB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CGI.br - Comitê Gestor da Internet no Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Dje – Diário da Justiça Eletrônico

DSA – *Digital Service Act*

ECA Digital – Estatuto da Criança e do Adolescente Digital

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MCI – Marco Civil da Internet

Min. – Ministro

n. – Número

NIC.br – Informação e Coordenação do Ponto BR

p. – página

PL – Projeto de Lei

Rel. – Relator

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJERJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UE – União Europeia

## INTRODUÇÃO

A intensificação do uso da internet e a centralidade assumida pelas plataformas digitais transformam profundamente as relações sociais, econômicas e informacionais na contemporaneidade. A circulação instantânea de conteúdos, a monetização de dados e a assimetria de poder entre usuários e grandes plataformas expõem tensões recorrentes entre liberdade de expressão, privacidade, honra e dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet passa a ocupar posição central no debate jurídico, especialmente diante da dificuldade de conter danos que se propagam com rapidez e alcance massivo no ambiente digital.

No Brasil, o Marco Civil da Internet surge como resposta institucional a esse novo contexto, fruto de um processo legislativo amplamente participativo e democrático. Contudo, apesar de sua relevância histórica, o regime de responsabilidade civil previsto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014 revela limitações estruturais frente à dinâmica acelerada da internet e à economia dos dados. A exigência de ordem judicial prévia para a responsabilização dos provedores suscita questionamentos quanto à efetividade da tutela dos direitos fundamentais, especialmente em situações de viralização de conteúdos ilícitos.

A relevância constitucional da matéria conduz ao reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 1.037.396/SP (Tema 987) e 1.057.258/MG (Tema 533), nos quais se discute a constitucionalidade e os limites do art. 19 do Marco Civil da Internet. O julgamento desses temas redefine o regime de responsabilidade das plataformas digitais, reposicionando a relação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, bem como reabrindo o debate sobre o papel do Judiciário, do Legislativo e do Executivo na governança do ambiente digital.

O problema central da pesquisa reside, portanto, em verificar se o modelo brasileiro de responsabilidade civil dos provedores de aplicações, tal como estruturado pelo Marco Civil da Internet e reinterpretado pelo Supremo Tribunal Federal, é capaz de oferecer proteção adequada aos direitos fundamentais diante das dinâmicas contemporâneas da internet. Parte-se da hipótese de que o regime originalmente previsto no art. 19 mostra-se insuficiente e que a releitura promovida pelo STF, embora represente avanço relevante, ainda apresenta lacunas quando comparada a modelos regulatórios

internacionais, como o *Digital Services Act* – Regulamento (UE) 2022/2065, sancionado pela União Europeia em 17 de fevereiro 2024.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar criticamente o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet no Brasil, à luz da evolução jurisprudencial, da releitura constitucional promovida pelo STF e do estudo comparado com o *Digital Services Act*. Para alcançar tais objetivos, a pesquisa adota método hipotético-dedutivo, com abordagem predominantemente qualitativa, apoiada na análise de legislação, jurisprudência e doutrina nacional e estrangeira. De forma complementar, utiliza-se o método comparativo, especialmente na contraposição entre o modelo brasileiro e o regime europeu instituído pelo DSA.

O primeiro capítulo contextualiza o ciberespaço e a transformação das relações sociais e econômicas, apresentando as diferentes classificações dos provedores de internet e a estrutura jurídica das relações digitais.

O segundo capítulo examina a construção do regime de responsabilidade civil na internet no Brasil, com especial atenção à evolução jurisprudencial anterior ao Marco Civil e às decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entre 2012 e 2014, que evidenciam a instabilidade normativa que antecede a regulamentação legislativa.

O terceiro capítulo dedica-se à análise do art. 19 do Marco Civil da Internet e ao julgamento dos Temas 533 e 987 pelo Supremo Tribunal Federal, explorando os votos dos ministros, a ponderação constitucional realizada e a tese de repercussão geral fixada. Por fim, o quarto capítulo apresenta propostas de reformulação e aprimoramento da legislação brasileira, a partir do diálogo com o *Digital Services Act*, da reclassificação funcional dos provedores e da análise do papel indispensável do Poder Executivo na governança do ambiente digital.

## 1 CIBERESPAÇO E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS

Ao conectar bilhões de pessoas e dispositivos, a internet<sup>1</sup> transformou profundamente a comunicação, a economia, a política e a cultura. A natureza transfronteiriça da rede, a interatividade e a possibilidade de comunicação em tempo real modificaram radicalmente as relações comerciais em âmbito global, transformando radicalmente a forma como produtos e serviços são oferecidos e consumidos.

O termo “ciberespaço”<sup>2</sup>, cunhado por William Gibson, surgiu, inicialmente, como um neologismo vazio, desprovido de conteúdo preciso, criado para nomear uma realidade ainda em formação. Com o passar do tempo, o conceito ganhou significado e passou a designar o ambiente virtual resultante da conexão entre pessoas, máquinas e informações. Nas palavras de Pierre Lévy, o ciberespaço se transformou em um “shopping center em escala mundial”<sup>3</sup>, no qual circulam dados, produtos e serviços, evidenciando não apenas sua dimensão tecnológica, mas também seu profundo impacto social e econômico.

As fronteiras territoriais foram desmaterializadas, a velocidade da comunicação alterou a percepção de tempo e as relações humanas se tornaram ainda mais despersonalizadas. O principal desafio, entretanto, passou a ser a ausência de regulação – afinal, como regular um espaço que se desmaterializou?<sup>4</sup>

A concepção inicial do ciberespaço como um domínio separado do mundo físico levou, em um primeiro momento, à percepção de que as leis tradicionais não deveriam incidir sobre esse novo ambiente. Sustentava-se que a própria dinâmica da rede seria suficiente para promover formas espontâneas de autorregulação, permitindo que a liberdade de expressão, a inovação tecnológica e a criatividade florescessem sem as amarras dos ordenamentos jurídicos estatais. Foi nesse contexto, de entusiasmo libertário,

---

<sup>1</sup> “Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores.” BRASIL. Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995. Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, n. 104, p. 7876, 1 jun. 1995.

<sup>2</sup> GIBSON, William. Entrevista on-line concedida ao Steve Paikin. **The Agenda**. YouTube, 15 dez. 2010.

<sup>3</sup> LEVY, Pierry. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999. *E-book*.

<sup>4</sup> LIMA, Cintia R. P. de. **Validade e Obrigatoriedade dos Contratos de Adesão Eletrônicos (*shrink-wrap* e *click-wrap*) e dos Termos e Condições de Uso (*brosse-wrap*)**: um estudo comparado entre Brasil e Canadá. 2009. 673 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

que John Perry Barlow formulou uma das mais emblemáticas críticas à intervenção estatal no ambiente digital, ao proclamar a autonomia do ciberespaço frente às soberanias tradicionais:

Governos do Mundo Industrial, vocês gigantes aborrecidos de carne e aço, eu venho do espaço cibernético, o novo lar da Mente. Em nome do futuro, eu peço a vocês do passado que nos deixem em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm a independência que nos une.<sup>5</sup>

Contudo, com o passar do tempo, essa concepção, autorregulatória, passou a ser questionada. Como proposto por Manuel Castells<sup>6</sup>, foi necessário refletir se a internet exerceria apenas uma função instrumental na manifestação política ou se, de fato, representaria um ambiente capaz de redefinir as próprias regras sociais e políticas quando, então, a autorregulação seria meramente utópica.

Fato é que, para além do que imaginou Manuel Castells à época, a internet não apenas serviu como instrumento político, mas se tornou o próprio espaço onde o poder é exercido e disputado e, sem regulamentação, o poder se concentrou nas mãos das grandes empresas de tecnologia, denominadas *Big Techs*<sup>7</sup>. Assim, o mercado econômico, digital e globalizado, deixou de se orientar pelos interesses coletivos e passou a ser regido, prioritariamente, pelas dinâmicas impostas por essas gigantes tecnológicas.<sup>8</sup>

Esse cenário, caracterizado pela concentração de poder nas mãos das grandes plataformas tecnológicas, consolidou os dados pessoais como um dos principais ativos econômicos do século XXI. A informação, nesse contexto, deixou de ser mero insumo acessório e passou a ocupar posição central nos modelos de negócio, estruturados a partir da coleta, do tratamento e da exploração econômica em larga escala.

Como consequência, tais empresas passaram a exercer influência que ultrapassa a esfera econômica, alcançando também a dinâmica dos mercados e a própria conformação do comportamento social. Não por acaso, em maio de 2017, a revista The

---

<sup>5</sup> BARLOW, John Perry. Declaration of the Independence of Cyberspace. **Electronic Frontier Foundation**, Switzerland, 8 fev. 1996. Disponível em: <https://www EFF.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>6</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Zahar: Rio de Janeiro, 2003. p. 189. *E-book*.

<sup>7</sup> As chamadas Big Techs – como Microsoft, Google, X (antigo Twitter), Amazon, Alibaba, Meta e Apple – concentram um poder econômico estimado em cerca de US\$ 10 trilhões, valor superior ao PIB de toda a América Latina, o que ilustra a dimensão global de sua influência. FELDMANN, Paulo. O assombroso poder das big techs na economia e na política dos países. **Jornal da USP**, São Paulo, abr. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=748347>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

Economist<sup>9</sup> destacou que o recurso mais valioso do mundo deixara de ser o petróleo, passando a ser os dados – sinalizando a centralidade da informação na economia digital contemporânea.

Em crítica a esse fenômeno, a professora da Universidade de Harvard Shoshana Zuboff cunhou a expressão “capitalismo de vigilância”<sup>10</sup> para descrever um sistema no qual experiências humanas são convertidas em dados comportamentais, utilizados para prever, moldar e influenciar condutas, transformando informações pessoais em mercadoria.<sup>11</sup>

O poder, contudo, extrapolou esse plano. As grandes empresas de tecnologia não apenas passaram a conhecer o comportamento dos indivíduos, mas também a influenciá-lo e, em certa medida, direcioná-lo por meio de algoritmos<sup>12</sup> que orientam escolhas e decisões, muitas vezes em benefício próprio ou de terceiros.<sup>13</sup> Como observou Zuboff, “o Google descobriu que nós somos menos valiosos que as apostas alheias no nosso comportamento futuro. Isso mudou tudo”<sup>14</sup>.

Na mesma linha crítica, Andreas Malm denominou essa racionalidade de “capitaloceno”<sup>15</sup>, ao sustentar que o capitalismo, que historicamente se apropriou de

<sup>9</sup> THE WORLD'S most valuable source is no longer oil but data: the data economy demands a new approach to antitrust rules. **The Economist**, 6 maio 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>10</sup> ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. *E-book*. Disponível em: [www.minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc\\_number=000927058&local\\_base=UFR01](http://www.minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000927058&local_base=UFR01). Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> Algoritmos são sequências estruturadas de instruções capazes de executar operações computacionais, resolver problemas e orientar decisões automatizadas. No contexto digital contemporâneo, alimentam-se de *Big Data*, consolidando e correlacionando grandes conjuntos de dados, a fim de produzir análise preditiva e soluções de elevada complexidade, frequentemente não transparentes e de difícil rastreabilidade. MARTINS, Joana D’Arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Algoritmos e inteligência artificial: democracia não rima com obscurantismo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 25, n. 50, p. 173–196, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/25666/20748>. Acesso em: 22 nov. 2025.

<sup>13</sup> Para uma análise mais ampla sobre o papel dos algoritmos e a centralidade dos dados como elemento estruturante das relações sociais, ler “Homo Deus”, de Yuval Noah Harari. A obra discute a ascensão do chamado “dataísmo” e aponta para um cenário em que sistemas algorítmicos seriam capazes de conhecer os indivíduos com maior precisão que eles próprios, evidenciando os potenciais riscos éticos e políticos dessa lógica. HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. 606 p. ISBN 978-85-438-0782-9.

<sup>14</sup> ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. *E-book*. Disponível em: [www.minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc\\_number=000927058&local\\_base=UFR01](http://www.minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000927058&local_base=UFR01). Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>15</sup> MALM, Andreas. The origins of fossil capital: From water to steam in the British cotton industry. **Historical Materialism**, v. 21, n. 1, p. 15-68, 2013. Disponível em:

recursos naturais para viabilizar a acumulação ilimitada de valor, passou a explorar também as tecnologias digitais, transformando dados pessoais em nova matéria-prima econômica e ampliando os mecanismos de controle sobre indivíduos e mercados. Trata-se de uma continuidade lógica, em que o vetor da exploração se desloca do meio ambiente físico para o ambiente informacional.<sup>16</sup>

Nesse contexto, Frank Pasquale alertou que “Novos hardwares e novos softwares prometem transformar todos nós em ‘eus quantificados’, gostemos disso ou não”<sup>17</sup>, evidenciando a crescente redução da experiência humana a métricas, perfis e padrões preditivos. Como bem sintetiza Ana Frazão, ao dialogar com Pasquale, nesse ecossistema informacional “[...] o Facebook define quem somos, a Amazon define o que queremos e o Google define o que pensamos.”<sup>18</sup>, revelando o poder estrutural exercido pelas grandes plataformas na mediação da identidade, do consumo e da própria formação do pensamento.

Nesse giro, ressurge, no contexto contemporâneo, a clássica pergunta formulada por Norberto Bobbio, que permeia toda a história: “Quem controla os controladores?”<sup>19</sup>. Para o autor, “se não conseguirmos encontrar uma resposta adequada para essa pergunta, a democracia, como advento do governo visível, está perdida”<sup>20</sup>. Em outras palavras, sem controle sobre aqueles que exercem poder – sejam governantes, instituições ou, hoje, plataformas digitais –, o ideal de transparência e responsabilidade desaparece, e, em última análise, a democracia se perde.

No ambiente digital, essa ausência de regulação favoreceu a consolidação de um poder econômico altamente concentrado, exercido por poucas corporações, que passaram a explorar dados pessoais como ativos estratégicos, aprofundando a opacidade decisória

---

[https://geosci.uchicago.edu/~moyer/GEOS24705/Readings/From\\_water\\_to\\_steam.pdf](https://geosci.uchicago.edu/~moyer/GEOS24705/Readings/From_water_to_steam.pdf). Acesso em: 22 set. 2025.

<sup>16</sup> MALM, Andreas. The origins of fossil capital: from water to steam in the British cotton industry.

**Historical Materialism**, v. 21, n. 1, p. 15-68, 2013. Disponível em:

[https://geosci.uchicago.edu/~moyer/GEOS24705/Readings/From\\_water\\_to\\_steam.pdf](https://geosci.uchicago.edu/~moyer/GEOS24705/Readings/From_water_to_steam.pdf). Acesso em: 22 set. 2025.

<sup>17</sup> PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2016. *E-book*. p. 4.

<sup>18</sup> FRAZÃO, Ana. **Capitalismo de Vigilância e Black Box Society**: a vigilância constante e a ausência de transparência como desafios para a regulação jurídica. 28 fev. 2019. Disponível em:

[https://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2019-02-28-](https://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2019-02-28-Capitalismo_de_vigilancia_e_black_box_society_A_vigilancia_constante_e_a ausencia_de_transparencia_a_como_desafios_para_a_regulacao_juridica.pdf)

[Capitalismo\\_de\\_vigilancia\\_e\\_black\\_box\\_society\\_A\\_vigilancia\\_constante\\_e\\_a ausencia\\_de\\_transparencia\\_a\\_como\\_desafios\\_para\\_a\\_regulacao\\_juridica.pdf](https://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2019-02-28-Capitalismo_de_vigilancia_e_black_box_society_A_vigilancia_constante_e_a ausencia_de_transparencia_a_como_desafios_para_a_regulacao_juridica.pdf). Acesso em: 22 nov. 2025.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 32.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

e a assimetria informacional<sup>21</sup>. O resultado é um desequilíbrio estrutural que se projeta diretamente sobre direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade de expressão, a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana, tornando evidente a necessidade de repensar os limites jurídicos do poder exercido no ciberespaço.

## 1.1 CLASSIFICAÇÃO DOS PROVEDORES E A ESTRUTURA JURÍDICA DAS RELAÇÕES NO AMBIENTE DIGITAL

O poder desmedido das *Big Techs* está diretamente relacionado à atuação dos provedores de internet na rede e para a rede, pois são esses agentes que intermedeiam o acesso e o tráfego on-line e disponibilizam informações no ambiente digital.<sup>22</sup> Nesse diapasão, Marcel Leoardi os definiu como “[...] pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”<sup>23</sup>.

Contudo, em que pese a classificação doutrinária adotada, coube à jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, especificar quem eram esses agentes. Assim, no julgamento do REsp 1.407.271/SP<sup>24</sup>, a Rel. Ministra Nancy Andrichi classificou os provedores de internet como prestadores de serviços vinculados ao funcionamento da rede, subdividindo-os em provedores de *backbone*, acesso, hospedagem, informação e conteúdo. Outrossim, decisões posteriores<sup>25</sup> passaram a reconhecer subcategorias ainda mais específicas, como provedores de e-mail, busca e comércio eletrônico, adequando a classificação às especificidades dos serviços digitais.

---

<sup>21</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 32.

<sup>22</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 27.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.407.271/SP**. Civil e processo civil. Internet. Provedor de pesquisa. Restrição dos resultados. Não cabimento. Obrigação legalmente impossível. Conteúdo público. Direito à informação. Violação. Dispositivos legais analisados: arts. 220, § 1º, da CF/88; 461, § 1º, do CPC; e 884, 944 e 945 do CC/02. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 21 de novembro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201302398841](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201302398841). Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.192.208/MG**. Direito civil e do consumidor. Internet. Blogs. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações postadas no site pelos usuários. Desnecessidade [...]. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 12 de junho de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000791205&dt\\_publicacao=02/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000791205&dt_publicacao=02/08/2012). Acesso em: 17 fev. 2025.

Apesar desse refinamento jurisprudencial, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014<sup>26</sup>, adotou direção oposta ao condensar a estrutura antes detalhada em duas categorias amplas: provedores de conexão e provedores de aplicação. Ainda que a categorização binária adotada pelo Marco Civil da Internet tenha atendido a uma preocupação de simplificação normativa, sua aplicação se revelou problemática ao desconsiderar distinções funcionais relevantes entre os provedores, dificultando a definição de deveres jurídicos e comprometendo a imputação adequada de responsabilidade civil.

Além dos provedores, os usuários também integram a arquitetura das redes. Ao interagirem com as plataformas digitais e entre si<sup>27</sup>, estabelecem relações jurídicas que podem assumir natureza bilateral, quando vinculados diretamente ao provedor, ou triangular<sup>28</sup>, quando a interação envolve outros usuários mediados pela infraestrutura tecnológica da plataforma.

Nas relações bilaterais, o acesso às funcionalidades depende da aceitação de contratos padronizados, comumente denominados Termos de Uso, e do fornecimento de dados pessoais, que – como já mencionado no capítulo 1 – passaram a desempenhar relevante função econômica. Já nas relações triangulares, embora o vínculo principal se estabeleça entre usuários, é a plataforma que organiza, condiciona e viabiliza a interação, inclusive por meio de regras previamente definidas (que constam nos Termos de Uso).<sup>29</sup>

A partir dessa relação direta, firmada por meio do clique, o Superior Tribunal de Justiça<sup>30</sup> consolidou o entendimento de que a exploração econômica de serviços digitais configura relação de consumo, reconhecendo o valor econômico dos dados pessoais como

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>27</sup> Os usuários podem ser classificados em duas categorias: (i) usuário consumidor, que utiliza os serviços para fins pessoais e não comerciais; e (ii) usuário comercial, cujo uso tem finalidade profissional ou empresarial. Essa distinção é adotada, por exemplo, nos Termos de Uso do Google. GOOGLE. **Termos de Serviço**. Brasil: 22 de maio de 2024. Disponível em: <https://policies.google.com/terms#for-all>. Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>28</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Tutela da vulnerabilidade contratual nas relações de economia de compartilhamento. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, v. 25, 2020, n. 3, set. 2021. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10834>. Acesso em: 17 mar. 2025.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.192.208/MG**. Direito civil e do consumidor. Internet. Blogs. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações postadas no site pelos usuários. Desnecessidade [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 12 de junho de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000791205&dt\\_publicacao=02/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000791205&dt_publicacao=02/08/2012). Acesso em 17 fev. 2025.

forma de contraprestação – para além da pecuniária (art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor).

Essa construção jurisprudencial, segundo a qual as relações estabelecidas no ambiente digital têm natureza consumerista, levou a doutrina e a própria jurisprudência, em um primeiro momento, a sustentar que, diante de ilícitos praticados na rede, seria aplicável o regime de responsabilidade objetiva, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor – inteligência do artigo 14 do CDC. Todavia tal orientação não prevaleceu na prática dos Tribunais de Justiça, tampouco foi adotada pelo modelo normativo posteriormente instituído pelo Marco Civil da Internet, como se demonstrará no curso da presente pesquisa.

## 2 A CONSTRUÇÃO DO REGIME BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: DA JURISPRUDÊNCIA AO MARCO CIVIL DA INTERNET

A intermediação exercida pelas plataformas somada à exploração econômica de dados e à atuação ativa dos algoritmos tornaram os critérios tradicionais de imputação de responsabilidade insuficientes ante a dificuldade de identificação do agente responsável e de definição dos deveres jurídicos deste. Nesse diapasão, segundo Yuval Noah Harari:

No início do século XXI, o trem do progresso está novamente saindo da estação – e será provavelmente o último a deixar a estação chamada Homo sapiens. Os que perderem esse trem jamais terão uma segunda oportunidade. Para conseguir um assento, você tem de entender a tecnologia do século XXI, particularmente os poderes da biotecnologia e dos algoritmos de computação. Esses poderes são muito mais potentes do que o vapor e o telégrafo e não serão usados apenas para produzir alimento, têxteis, veículos e armas. Os principais produtos do século XXI serão corpos, cérebros e mentes, e o abismo entre os que sabem operar a engenharia de corpos e cérebros e os que não sabem será muito maior do que aquele entre a Grã-Bretanha de Dickens e o Sudão do Mahdi.<sup>31</sup>

Assim como, no chamado “século de ferro”<sup>32</sup>, revelou-se inadequado impor à vítima o ônus de provar a culpa do transportador – diante da complexidade técnica e da evidente assimetria informacional do transporte ferroviário –, preocupação semelhante reaparece no contexto da quarta revolução industrial<sup>33</sup>, agora sob formas tecnológicas ainda mais rápidas, opacas e sofisticadas.

Naquele momento histórico, tornou-se necessário deslocar o eixo da responsabilidade civil da culpa para o risco da atividade, justamente para viabilizar a tutela do lesado diante da dificuldade – ou mesmo da inviabilidade – de comprovação da culpa.<sup>34</sup>

A questão que se coloca hoje é análoga, mas em um cenário ainda mais complexo: diante das novas dinâmicas do ambiente digital, marcadas por opacidade

<sup>31</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. 606 p. ISBN 978-85-438-0782-9. p. 380-381.

<sup>32</sup> QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil e novas tecnologias: critérios de imputação objetiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 24.

<sup>33</sup> Expressão trabalhada por Luís Roberto Barroso na obra *Inteligência Artificial, Plataformas Digitais e Democracia*. BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia: Direito e tecnologia no mundo atual**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

<sup>34</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil - DIG**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.34. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

algorítmica, assimetria informacional e elevada capacidade de influência, é suficiente manter a centralidade da culpa como critério de responsabilização, ou seria necessário repensar a própria estrutura dual da responsabilidade civil para assegurar proteção efetiva ao usuário?

## 2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL CLÁSSICA COMO REFERENCIAL ESTRUTURANTE DA RESPONSABILIZAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

A responsabilidade civil, segundo Sérgio Cavalieri Filho, consiste em um “dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”<sup>35</sup>. Trata-se, portanto, de obrigação secundária que sobrevém da inobservância de uma obrigação preexistente – seja por ação ou por omissão. Em termos sintéticos, corresponde à imposição, de consequência patrimonial, àquele que causa um dano injusto a outrem<sup>36</sup>.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil esteve associada a uma função predominantemente sancionatória<sup>37</sup>, na medida em que responsabilizar significava essencialmente punir o agente causador do dano, indicando um caráter censurador da conduta lesiva. Com a progressiva centralidade da tutela da vítima, esse enfoque foi gradualmente deslocado para uma função reparatória, voltada à recomposição do prejuízo injustamente sofrido<sup>38</sup>.

A partir do denominado “giro solidarista”<sup>39</sup>, necessário para tutelar adequadamente as transformações sociais e econômicas do final do século XIX e início

---

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p.11. ISBN 9786559775217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.3. ISBN 9786553629479. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629479/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

<sup>37</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. A responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 76, n.1, p. 17-63, mar. 2010. p. 22. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/13298>. Acesso em: 4 dez. 2024.

<sup>38</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil - DIG**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.34. ISBN 9788547218249. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

<sup>39</sup> O fundamento ético-jurídico da responsabilidade objetiva encontra respaldo no princípio constitucional da solidariedade social (art. 3º, I, CF), o qual impõe a repartição coletiva dos riscos decorrentes das atividades que geram benefícios econômicos. Esse movimento – identificado pela doutrina como giro solidarista – desloca o núcleo da responsabilidade civil da culpabilidade individual para a função distributiva e preventiva do direito, típica da virada do século XIX para o século XX. MORAES, Maria

do século XX, a responsabilidade civil passou a incorporar – de forma complementar às funções punitiva e reparadora – a função preventiva, orientada à redução e ao desestímulo da produção de danos em contextos marcados pela massificação dos riscos.

É nesse cenário de transformação funcional que se consolida o chamado “sistema dual da responsabilidade civil”, estruturado a partir da convivência entre dois regimes distintos: de um lado, a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa; de outro, a responsabilidade objetiva, baseada no risco da atividade. Essa dualidade não representa uma ruptura, mas um alargamento do próprio sistema, que passa a admitir diferentes critérios de imputação conforme as características da atividade desenvolvida e as dificuldades probatórias envolvidas.

Nesse diapasão, como observa Eugênio Facchini Neto, “Onde a teoria subjetiva não puder explicar e fundamentar o direito à indenização, deve-se recorrer à teoria objetiva, pois, em uma sociedade verdadeiramente justa, todo dano injusto deve ser reparado”<sup>40</sup>, evidenciando que a responsabilidade civil do agente não pode permanecer condicionada à prova da culpa quando a complexidade técnica da atividade, a opacidade dos processos decisórios ou a própria arquitetura do sistema tornam (praticamente) inviável a identificação individual do agente causador do dano.

É precisamente nesse movimento de superação das limitações do modelo subjetivo que se insere a opção do ordenamento jurídico brasileiro pela responsabilidade objetiva no âmbito das relações de consumo. Longe de representar mera escolha técnica, trata-se de uma resposta normativa diretamente vinculada à vulnerabilidade – especialmente técnica e informacional – do consumidor frente ao fornecedor, conforme evidenciam os artigos 4º, I, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor<sup>41</sup>.

Fato é que no ambiente digital essa vulnerabilidade – já presente nas relações de consumo tradicionais – assume contornos significativamente mais intensos<sup>42</sup>. Isso porque

---

Celina Bodin de. Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 854, p. 11-37, dez. 2006.

<sup>40</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. A responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 76, n.1, p. 17-63, mar. 2010. p. 22. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/13298>. Acesso em: 4 dez. 2024.

<sup>41</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 22. set. 2025.

<sup>42</sup> MODENESI, Pedro. Contratos eletrônicos de consumo: aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coords.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 669.

o usuário não apenas desconhece a estrutura e o funcionamento do serviço, mas também fornece dados pessoais, tem seu comportamento continuamente monitorado e se submete a decisões automatizadas cujo funcionamento é estruturalmente opaco<sup>43</sup>. Configura-se, assim, o que a doutrina denomina hipervulnerabilidade digital, caracterizada pela acentuada assimetria técnica, informacional e econômica entre plataformas digitais e usuários.

Não obstante o reconhecimento dessa hipervulnerabilidade – que, a princípio, apontaria para a incidência da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) –, a disciplina normativa aplicável às plataformas digitais seguiu caminho mais cauteloso. Isso porque o legislador, ao estruturar o regime jurídico da responsabilidade no ambiente digital, partiu da preocupação de que uma imputação mais rigorosa pudesse desestimular a inovação tecnológica, além de fomentar práticas de remoção excessiva de conteúdo, com potencial impacto sobre a liberdade de expressão.<sup>44</sup>

Nesse mesmo contexto de cautela, passou-se a questionar se a atividade tecnológica desempenhada pelas plataformas seria, por si só, suficientemente arriscada a ponto de justificar a incidência da responsabilidade objetiva.<sup>45</sup> Afinal, nem todo risco autoriza a adoção desse regime, sob pena de esvaziar o próprio campo de incidência da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, dispõe João Quinelato de Queiroz:

Tão nefasto quanto deixar a vítima de danos sem a indenização que lhe cabe é eleger inadequadamente o responsável por indenizar tais danos e, mais grave ainda, é a genérica e acrítica imputação objetiva, tornando a culpa letra morta no Código Civil vigente. Ao lado da culpa está o risco, em igual grau de importância, cabendo ao exegeta cautela na atribuição do dever de indenizar.<sup>46</sup>

Essa incerteza, longe de ser meramente teórica, já se refletia na prática jurisdicional anterior ao Marco Civil da Internet quando os Tribunais Estaduais não logravam alcançar solução convergente acerca da responsabilização das plataformas

---

<sup>43</sup> BONNA, Alexandre Pereira; CAÑIZO Amanda de Moura; CALZAVARA Giovana Ferreira. Consentimento e LGPD: Desafios Diante da Hipervulnerabilidade do Consumidor. **Revista de Direito e Atualidades**, v. 1, n. 3, p. 62–85, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6231>. Acesso em: 21 mar. 2025.

<sup>44</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência Artificial, plataformas digitais e democracia**: Direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 49-50.

<sup>45</sup> Para a identificação do risco apto a atrair a responsabilidade objetiva, três critérios interpretativos devem ser considerados: (i) a antijuridicidade do risco; (ii) a previsibilidade do dano; e (iii) a inevitabilidade, mesmo diante de conduta diligente. Sobre o tema, ver: QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**: critérios de imputação objetiva. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 18-41.

<sup>46</sup> QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**: critérios de imputação objetiva. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 276.

digitais. Permaneciam em aberto, nesse cenário, questões estruturais: se a atividade exercida envolveria risco inerente, se haveria dever jurídico de cuidado ou vigilância sobre conteúdos de terceiros e, ainda, se seria legítimo exigir monitoramento prévio das manifestações produzidas pelos usuários. Nesse sentido, observou Leonardo Estevam de Assis Zanini:

Havia uma ampla gama de posicionamentos nos tribunais acerca da responsabilização dos provedores. Era bastante controversa e difundida a concepção de que o provedor deveria fiscalizar, monitorar e filtrar os conteúdos colocados na rede por seus usuários. Desse modo, como ele viabilizava tecnicamente a atividade do internauta e se beneficiava economicamente ao fornecer os serviços, também seria responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade. Nessa linha, o provedor seria tão responsável quanto os internautas que divulgam informações e imagens ofensivas à personalidade alheia, pelo que muitos julgados classificavam como uma hipótese de responsabilidade objetiva.<sup>47</sup>

Diante dessas incertezas, o debate jurídico acerca da responsabilidade das plataformas passou a ser marcado por soluções assimétricas: ora se aproximando da lógica objetiva própria do direito do consumidor, ora preservando exigências probatórias típicas do regime de responsabilidade civil subjetiva. Foi nesse cenário de indefinição normativa e acentuada controvérsia dogmática que o Poder Judiciário passou a assumir papel central na definição dos deveres, limites e responsabilidades dos provedores de internet – em especial, dos provedores de aplicação.

A construção jurisprudencial do regime de responsabilidade civil não apenas contribuiu para a compreensão do modelo legal atualmente em vigência, como também permitiu, em plano doutrinário, delinear uma nova forma de classificação, anterior à dicotomia tradicional entre responsabilidade subjetiva e objetiva: a distinção entre responsabilidade reativa e responsabilidade proativa<sup>48</sup>.

Em termos didáticos, a responsabilidade reativa corresponde ao modelo clássico, por se referir à imputação de responsabilidade após a ocorrência do dano, podendo assumir feição subjetiva ou objetiva. A responsabilidade proativa, por sua vez, antecede o evento danoso e se vincula ao descumprimento de deveres anexos de conduta – notadamente os deveres de cuidado, diligência e prevenção – impostos ao agente. Nas

---

<sup>47</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade civil dos provedores de internet e a proteção da imagem. **Revista do TRF3**, 2019, n. 136, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/363/341>. Acesso em: 21 mar. 2025.

<sup>48</sup> BODIN, Maria Celina de Moraes. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Editorial à Civilística.com**. Rio de Janeiro: ano 8, n. 3, 2019. p. 5-6. Disponível em: <https://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso: 21 mar. 2025.

palavras de Maria Celina Bodin: “Portanto, não descumprir a lei não é mais suficiente; é preciso ‘proativamente’ prevenir a ocorrência de danos.”<sup>49</sup>.

Nessa perspectiva, a responsabilidade proativa não se estrutura a partir do resultado danoso em si, mas da inobservância desses deveres prévios de atuação. O eixo de análise, portanto, se desloca do dano para a conduta anterior ao dano. Por essa razão, seus efeitos não se exaurem na esfera judicial, podendo também irradiar consequências na esfera administrativa do agente, desde que haja um sistema institucional de fiscalização apto a aferir o cumprimento desses deveres – tema que será aprofundado no Capítulo 4 desta pesquisa.

A partir dessas premissas, passa-se, então, ao exame da evolução jurisprudencial brasileira anterior ao Marco Civil da Internet, especialmente com base em decisões do STJ e do TJRJ, a fim de evidenciar, de forma concreta, as transformações já apontadas.

## 2.2 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTES DO ADVENTO DO MARCO CIVIL

A construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicação no período anterior ao Marco Civil da Internet se desenvolveu de forma gradual e cautelosa, mediante o enfrentamento sucessivo de questões específicas, até a consolidação de um entendimento mais abrangente.

Em um primeiro momento, firmou-se o entendimento de que as relações estabelecidas no ambiente digital têm natureza consumerista, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, afastou-se a leitura que restringia os provedores a meros intermediários técnicos, reconhecendo-se sua inserção na cadeia de fornecimento e, conseqüentemente, sua sujeição ao regime jurídico consumerista.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> BODIN, Maria Celina de Moraes. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Editorial à Civilística.com**. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019. p. 5. Disponível em: <https://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso: 21 mar. 2025.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.192.208/MG**. Direito civil e do consumidor. Internet. Blogs. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações postadas no site pelos usuários. Desnecessidade [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 12 de junho de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000791205&dt\\_publicacao=02/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000791205&dt_publicacao=02/08/2012). Acesso em: 7 out. 2025.

Esse reconhecimento, contudo, não resultou na aplicação indistinta do regime de responsabilidade objetiva. Ao contrário, o Tribunal passou a afirmar que a responsabilização deveria levar em conta a diversidade de agentes e funções existentes na rede, tornando necessária a distinção entre os diferentes tipos de provedores. Nesse sentido, destacou a Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do REsp 1.396.417/MG, que “Inicialmente, é preciso determinar a natureza jurídica dos provedores de serviços de Internet, pois somente assim será possível definir os limites de sua responsabilidade”<sup>51</sup>.

A partir dessa premissa, consolidou-se a distinção entre provedores de conexão – responsáveis apenas por viabilizar o acesso técnico à internet, sem ingerência sobre o conteúdo – e provedores de aplicação, incumbidos de hospedar, indexar ou disponibilizar conteúdos de terceiros, como Google, YouTube e Blogger. Esses últimos passaram a ser reconhecidos como integrantes da cadeia de consumo e, por conseguinte, como potenciais sujeitos à responsabilização civil.

A conclusão que se extrai desse percurso é clara: reconheceu-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de aplicação (intermediadores) no ambiente digital. A discussão se desloca, então, para a existência ou não de um dever de controle prévio. Isso porque, uma vez admitido que é possível responsabilizar a plataforma, surge a pergunta decisiva: em que momento essa responsabilidade nasce?

Nesse contexto, delineavam-se dois caminhos possíveis. De um lado, se reconhecida a existência de um dever de controle prévio (monitoramento), a plataforma passaria a responder pela não prevenção do dano, o que conduziria a um regime de responsabilização mais amplo, de feição próxima à objetiva. De outro, afastado esse dever, a responsabilização ficaria condicionada à prévia ciência do ilícito e à inércia subsequente do provedor, configurando um modelo de responsabilidade condicionada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, não foi inicialmente uniforme quanto à existência ou não de um dever jurídico de monitoramento prévio pelas plataformas digitais.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.396.417/MG**. Civil e consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Provedor de conteúdo. Site de relacionamento social. Verificação prévia e de ofício do conteúdo postado por usuários. Desnecessidade. Mensagem [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 7 nov. 2013. Acórdão. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1279538&tipo=0&nreg=201302517510&dt=20131125&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 7 out. 2025.

Em 2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.117.633/RO<sup>52</sup>, o Ministro Herman Benjamin sustentou que as plataformas que viabilizam tecnicamente a interação, dela se beneficiam economicamente e estimulam a produção de conteúdos deveriam responder pelo controle de abusos e pela proteção dos direitos da personalidade – equiparando-as (a título de responsabilização) aos próprios usuários que efetivamente produzem e difundem o conteúdo que se reputa ilícito. Nessa linha, reconheceu-se a existência de um dever de controle prévio, fundado, em grande medida, no proveito econômico auferido pela atividade.

No mesmo período, entretanto, o STJ passou a proferir decisões em sentido diametralmente oposto. Ao julgar o Recurso Especial nº 1.396.417/MG<sup>53</sup>, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, afastou a aplicação do regime de responsabilidade objetiva, assentando que a verificação prévia do conteúdo publicado por terceiros não integra a atividade típica dos provedores de aplicação.<sup>54</sup> Advertiu, ainda, que a imposição de um dever geral de monitoramento poderia produzir efeitos negativos relevantes, com potencial comprometimento da liberdade de expressão e da própria viabilidade do funcionamento das plataformas digitais.<sup>55</sup>

Desse modo, embora parte da jurisprudência tenha defendido a existência de um dever de controle prévio de conteúdos pelas plataformas, prevaleceu o entendimento de que não há dever jurídico de monitoramento preventivo. A conclusão que se consolida, portanto, é dupla: reconhece-se a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de aplicação, mas afasta-se a existência de dever de controle prévio, condicionando-se a responsabilidade à prévia ciência do ilícito e à inércia subsequente do provedor.

Superada a controvérsia quanto à inexistência de um dever geral de monitoramento prévio, o debate deslocou-se para a definição do momento a partir do qual a omissão da plataforma se tornaria juridicamente relevante – isto é, para a forma de sua

---

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.117.633/RO**. Processual civil. Orkut. Ação civil pública. Bloqueio de comunidades. Omissão. Não-ocorrência. Internet e dignidade da pessoa humana. Astreintes. Art. 461, §§ 1º e 6º, do CPC. Inexistência de ofensa. [...]. Relator: Min. Herman Benjamin, 9 mar. 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900266542&dt\\_publicacao=26/03/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900266542&dt_publicacao=26/03/2010). Acesso em: 07 out. 2025.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.396.417/MG**. Civil e consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Provedor de conteúdo. Site de relacionamento social [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 7 nov. de 2013. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1279538&tipo=0&nreg=201302517510&dt=20131125&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 mar. 2025.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> *Ibidem*.

cientificação. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a se concentrar no regime de notificação do provedor, firmando orientação no sentido de que a notificação extrajudicial, desde que inequívoca e efetivamente recebida, é suficiente para desencadear o dever de atuação. A responsabilização civil, assim, passou a ser condicionada à inércia do provedor após a ciência da ilicitude, em regra mediante a não remoção do conteúdo ofensivo ou do perfil irregular.<sup>56</sup>

Com o amadurecimento da jurisprudência, o Tribunal Superior passou a exigir que a notificação fosse específica e tecnicamente precisa, reconhecendo-se a necessidade de indicação do URL específico do conteúdo ilícito ou do perfil falso impugnado<sup>57</sup>. Com isso, buscou-se delimitar de forma objetiva os limites de atuação do provedor, afastando ordens genéricas de remoção e conferindo maior segurança jurídica à sua atuação diante da ilicitude efetivamente apontada.

Assim, embora tenha se consolidado o entendimento de que as plataformas, na condição de intermediárias, somente respondem por danos decorrentes de conteúdo de terceiros após notificação extrajudicial específica – com a indicação do URL do material ilícito –, sob o fundamento da culpa *in omittendo*, permaneceu controversia relevante quanto ao regime jurídico aplicável. A dúvida se deslocou, então, para um ponto mais refinado: uma vez configurada a omissão do provedor após a ciência da ilicitude, a responsabilização ainda dependeria da comprovação da culpa ou passaria a atrair o regime da responsabilidade objetiva?

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha apontado a culpa *in omittendo* como fundamento da responsabilização dos provedores – o que, a princípio, encaminharia a solução sob a lógica da responsabilidade subjetiva, condicionada à prévia notificação –, a prática jurisdicional não se mostrou uniforme quanto ao regime efetivamente aplicado. Persistiram, sobretudo nos Tribunais de Justiça, decisões que, uma vez configurada a inércia do provedor, aproximavam a responsabilização de uma lógica objetiva, tensionando o modelo delineado pelo STJ.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.337.990/SP**. Dano moral - Indenização - Discutível a aplicação da responsabilidade objetiva do provedor de hospedagem pelos conteúdos de autoria de terceiros - De um lado, se afirma a inexistência de um dever de censura do provedor de hospedagem sobre os pensamentos e manifestações dos usuários. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 21 ago. 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792438&num\\_registro=201102765398&data=20140930&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792438&num_registro=201102765398&data=20140930&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 7 out. 2025.

<sup>57</sup> BRASIL, ref. 60.

É justamente nesse ponto que se coloca a questão que orienta a presente análise: como os Tribunais de Justiça, na aplicação concreta desses parâmetros, enfrentaram a controvérsia quanto ao regime de responsabilidade? Para tanto, passa-se ao exame da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de identificar os critérios adotados e os regimes efetivamente aplicados nas decisões proferidas à época.

### 2.3 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2012–2014)

Com o intuito de compreender como a jurisprudência fluminense tratava a responsabilidade civil dos provedores de internet antes da vigência do Marco Civil da Internet, foi realizada uma pesquisa empírica no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>58</sup> por meio do sistema público de consulta de jurisprudência. O levantamento teve por objetivo examinar as decisões das Câmaras Cíveis entre os anos de 2012 e 2014 – período em que se intensificou o debate acerca da necessidade de regulação específica da atividade dos provedores.

Foram introduzidas as expressões “provedor de internet” e “responsabilidade civil” como parâmetros de busca, restringindo-se a pesquisa às ementas dos acórdãos, a fim de identificar decisões que efetivamente abordassem o mérito da responsabilidade por conteúdo gerado por terceiros. O resultado bruto indicou 43 julgados pertinentes ao tema<sup>59</sup>.

Em observância ao rigor metodológico, foram excluídas as decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, os processos envolvendo provedores de conexão ou serviços de telefonia – como Oi Velox e Telemar – e aqueles protegidos por segredo de justiça – em que não se revelou possível extrair pela ementa o regime de responsabilidade aplicado ao caso concreto. Também se afastaram as demandas alheias ao objeto da pesquisa, como as que versavam sobre uso indevido de marcas ou falhas contratuais na prestação de serviço.

---

<sup>58</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Consulta de Jurisprudência.**

Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0>. Acesso em: 2 out. 2025.

<sup>59</sup> BRASIL, ref. 62.

Após as exclusões supramencionadas, a amostra final passou a compreender exclusivamente decisões relativas a provedores de aplicação, notadamente plataformas de compartilhamento e redes sociais – como o antigo Orkut, Blogger, YouTube e Facebook –, nas quais se discutiam o dever de vigilância, a remoção de conteúdo e a eventual obrigação de reparação civil. Nesse recorte, foram analisadas 21 (vinte e uma) decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – enumeradas no anexo 1 (análise quantitativa).

Superada a etapa de delimitação metodológica da amostra, passa-se à análise qualitativa dos acórdãos selecionados. Nesse exame, verificou-se uma evolução interpretativa relevante no tratamento da matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No início do período analisado (2012), predominava o reconhecimento da responsabilidade objetiva, amparada em fundamentos híbridos (anexo 3 desta pesquisa). Embora as decisões invocassem majoritariamente a culpa *in omittendo* (anexo 2), conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça – desenvolvida no capítulo 2.2 –, associavam-na à teoria do risco do empreendimento, de modo a imputar ao provedor a responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atividade, independentemente da comprovação de culpa, em razão do proveito econômico auferido com as interações em rede<sup>60</sup>.

Essa opção não se dava apenas em nível teórico, mas revelava uma preocupação prática com a distribuição do ônus da prova. Isso porque, no modelo da culpa *in omittendo*, a responsabilização do provedor depende da demonstração de que ele foi previamente cientificado do conteúdo ilícito e, ainda assim, permaneceu inerte – encargo que, em regra, recai sobre o usuário. Já sob a lógica da responsabilidade objetiva, deslocase para a própria plataforma o ônus de demonstrar a adequação de sua atuação, facilitando a tutela do lesado diante da assimetria informacional característica dessas relações.

Nesse diapasão, no julgamento da Apelação Cível nº 0006984-06.2008.8.19.0037, destacou-se entendimento no sentido de imputar responsabilidade ao provedor com base em fundamentos que, embora mencionassem a omissão, aproximavam-se de uma lógica objetiva:

---

<sup>60</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 0006984-06.2008.8.19.0037**. Relator: Gilberto Campista Guarino. Rio de Janeiro, 18ª Câmara Cível. Acórdão, 9 abr. 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048929419B00D5E028556051EDAEE76EB2C5021951372A>. Acesso em: 2 out. 2025.

[...] a responsabilidade do provedor é, como antecipado, objetiva, regida pela Teoria do Risco do Empreendimento, informada pela sadia noção (praticamente um princípio) de que o risco é o aval moral do lucro. Com efeito, raia o inconcebível que tais princípios vigorem, com todo o seu peso, com relação a instituições financeiras, empresas de grande porte e, mesmo, pequenas e microempresas, mas, gerando perplexidade, não se apliquem ao ambiente virtual.<sup>61</sup>

A partir de 2013, contudo, já se percebe um movimento de inflexão – anexo 3. Ainda que a responsabilidade objetiva permaneça numericamente relevante (3 decisões), observa-se o aumento das decisões que adotam a responsabilidade subjetiva (2 casos), bem como a presença de julgados em que o regime sequer é expressamente delimitado. Esse cenário revela um momento de transição, no qual a jurisprudência passa a absorver, ainda que de forma não uniforme, os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>62</sup>.

Os casos em que o regime de responsabilidade não foi identificado são particularmente reveladores dessa fase intermediária – dispostos no anexo 3 como “não apontado”, referindo-se ao regime de responsabilidade. Neles, verifica-se a utilização simultânea de fundamentos próprios da responsabilidade subjetiva – especialmente a culpa *in omittendo* – e de elementos típicos da teoria do risco, sem que haja definição expressa do critério de imputação adotado. Trata-se, portanto, de decisões que evidenciam a instabilidade do modelo e a dificuldade de sistematização da matéria naquele momento.

Paralelamente, as hipóteses em que a responsabilidade foi afastada mostram-se diretamente relacionadas à ausência de notificação prévia do provedor. Conforme demonstrado na amostra (Anexo 1), já em 2012 o Tribunal afastava o dever de indenizar quando não comprovada a ciência do ilícito, como no julgamento da Apelação Cível nº 0190219-16.2010.8.19.0001<sup>63</sup>, em que se reconheceu que a ausência de comunicação prévia impede a configuração da mora e, conseqüentemente, da responsabilidade civil.

<sup>61</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 0006984-06.2008.8.19.0037**. Relator: Gilberto Campista Guarino. Rio de Janeiro, 18ª Câmara Cível. Acórdão, 9 abr. 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048929419B00D5E028556051E DAEE76EB2C5021951372A>. Acesso em: 2 out. 2025.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.337.990/SP (2011/0276539-8)**. Dano moral - Indenização - Discutível a aplicação da responsabilidade objetiva do provedor de hospedagem pelos conteúdos de autoria de terceiros - De um lado, se afirma a inexistência de um dever de censura [...]. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 21 ago. 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792438&num\\_registro=201102765398&data=20140930&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792438&num_registro=201102765398&data=20140930&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 02 out. 2025.

<sup>63</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara de Direito Público – antiga 7ª Câmara Cível). **Apelação Cível 0190219-16.2010.8.19.0001**. Responsabilidade civil - UOL -

Esse dado é particularmente relevante, pois evidencia que, antes mesmo da positivação legislativa promovida pelo Marco Civil da Internet, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já vinha internalizando a lógica de responsabilização condicionada à ciência e à omissão do provedor.

Outro dado importante identificado na amostra foi a valorização da notificação extrajudicial como meio hábil para constituir o provedor em mora. A maioria dos acórdãos analisados (2012–2014) seguiu o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>64</sup>, especialmente em precedentes envolvendo provedores como Google, segundo o qual o provedor deve ser previamente cientificado da irregularidade por meio de notificação específica, com indicação precisa do URL do conteúdo a ser removido.<sup>65</sup> Somente a partir dessa ciência inequívoca poderia se cogitar de responsabilidade, caso permanecesse inerte.

Nesse giro, as hipóteses em que a responsabilidade foi afastada (2012-2013) se mostram diretamente relacionadas à ausência de notificação prévia do provedor, evidenciando a progressiva internalização da lógica segundo a qual a omissão juridicamente relevante depende da prévia ciência da ilicitude. Nesses casos, a inexistência de comunicação específica à plataforma impede a configuração da culpa *in omittendo*, afastando, por conseguinte, o dever de indenizar – como já ressaltado.

Com efeito, a análise dos fundamentos jurídicos adotados nos acórdãos demonstra a centralidade da culpa *in omittendo*, presente em 14 das 21 decisões analisadas (67%), enquanto a teoria do risco empresarial aparece de forma significativamente menos expressiva (Anexo 2). Esse predomínio indica que, ainda que o regime de responsabilidade objetiva tenha sido formalmente reconhecido em diversos julgados, o raciocínio subjacente já se encontrava orientado pela lógica da omissão após a ciência, o que revela uma aproximação material com o modelo subjetivo.

---

Anúncio ofensivo - Ausência de denúncia ao provedor - Ação de Responsabilidade Civil objetivando a Autora a condenação do Réu em reparação moral pela inserção [...]. Relator: Des. Caetano E. da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 2012. Acórdão. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047E55A8C3B1B906463564D1948B733D9B2EC45C54554B>. Acesso em: 5 out. 2025.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.337.990/SP (2011/0276539-8)**. Dano moral - Indenização - Discutível a aplicação da responsabilidade objetiva do provedor de hospedagem pelos conteúdos de autoria de terceiros - De um lado, se afirma a inexistência de um dever de censura [...]. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 21 ago. 2014. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792438&num\\_registro=201102765398&data=20140930&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792438&num_registro=201102765398&data=20140930&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 2 out. 2025.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

Já em 2014, às vésperas da entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, a responsabilidade subjetiva ganhou relevo acentuado (Anexo 3), consolidando-se como a orientação predominante, com 4 decisões nesse sentido, superando numericamente a responsabilidade objetiva (3 decisões).

Esse movimento, contudo, não pode ser compreendido apenas como resultado de um amadurecimento interno da jurisprudência. Ao contrário, mostra-se diretamente influenciado pelo contexto normativo e institucional que antecedeu a promulgação do Marco Civil da Internet. As discussões legislativas, audiências públicas e debates acadêmicos que permearam a construção da Lei nº 12.965/2014 exerceram papel relevante na conformação das decisões judiciais, produzindo um processo de retroalimentação entre o debate político-normativo e a prática jurisprudencial.

Mesmo nos casos em que não se aplicava diretamente o art. 19 do Marco Civil – sob o fundamento do princípio *tempus regit actum*<sup>66</sup> –, observa-se que a lógica decisória já se encontrava alinhada ao modelo posteriormente positivado. Nesses julgados, ainda que formalmente se reconhecesse a responsabilidade objetiva, o fundamento já não residia na teoria do risco da atividade, mas na ausência de providências após a ciência do ilícito, evidenciando o abandono progressivo da noção de risco inerente como critério autônomo de imputação (anexo 1).

Em síntese, a análise conjunta dos dados quantitativos e qualitativos revela que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro percorreu, no período analisado, um caminho de transição: partiu de um modelo inicialmente orientado pela responsabilidade objetiva, evoluiu para um cenário de indefinição e fundamentos híbridos, até alcançar, às vésperas do Marco Civil da Internet, uma aproximação mais consistente com o modelo de responsabilidade subjetiva, condicionada à ciência e à omissão do provedor – posteriormente consolidado em nível legislativo.

---

<sup>66</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (6. Câmara Cível). **Apelação Cível 0089941-75.2008.8.19.0001**. Apelação. Sumário. Responsabilidade civil. Provedor de conteúdo de internet. Direito autoral. Contrafação. Vídeo-aulas de curso de ensino jurídico. Dano material e moral [...]. Relatora: Des. Teresa de Andrade Castro Neves. Rio de Janeiro, 3 ago. 2014. Acórdão. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C57B94D31774E7FC2BB84906A9FBF3DEC50328081B33>. Acesso em: 5 out. 2025.

## 2.4 O PANORAMA LEGISLATIVO: O CAMINHO ATÉ A EDIÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Embora a internet seja frequentemente descrita como “a maior rua do planeta, com bilhões de pessoas conectadas”<sup>67</sup> – metáfora que destaca sua amplitude e diversidade –, essa imagem pode induzir a uma compreensão incompleta do fenômeno. Isso porque, diferentemente do espaço físico, a ausência de regras claras no ambiente digital não se traduz em maior liberdade, mas em um cenário de insegurança, no qual direitos podem ser facilmente violados sem mecanismos eficazes de contenção ou responsabilização.

Foi nesse contexto prévio ao Marco Civil da Internet – marcado, especialmente no início da década de 2010, por insegurança jurídica, decisões judiciais dissonantes e pela ausência de parâmetros normativos específicos para a responsabilização de provedores – que se iniciou o processo legislativo de construção do Marco Civil da Internet. A própria elaboração do diploma rompeu com a tradição legislativa brasileira ao adotar um modelo colaborativo e aberto, conduzido pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, com consultas públicas realizadas em duas fases por meio da plataforma CulturaDigital.br, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas<sup>68</sup>.

Nesse sentido, como sintetiza Guilherme de Almeida, tratou-se de “um experimento de inovação na formulação de políticas públicas, com ênfase em seu caráter participativo e de governança”<sup>69</sup>.

Concluída a etapa de construção colaborativa, o texto resultante foi sistematizado e encaminhado ao Congresso Nacional como Projeto de Lei nº 2.126/2011<sup>70</sup>, dando início à tramitação legislativa formal. Após debates parlamentares, emendas e audiências públicas, o projeto foi aprovado em 2014 e convertido na Lei nº 12.965/2014, instituindo o Marco Civil da Internet.<sup>71</sup>

---

<sup>67</sup> PECK, Patrícia. **Apresentação na audiência pública interativa de comemoração aos 5 anos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, promovida pela Comissão de Comunicação e Direitos Digitais do Senado Federal, Brasília, 29 ago. 2023. Informação verbal.

<sup>68</sup> ALMEIDA, Guilherme A. **Marco Civil da Internet: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015. p. 32-51.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

<sup>70</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.126, de 24 de agosto de 2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 09 out. 2025.

<sup>71</sup> ALMEIDA, *op. cit.*

Convertido em lei federal, o Marco Civil da Internet passou a orientar a atuação judicial, a influenciar a formulação de novos diplomas normativos e a repercutir no debate internacional sobre a governança da rede. Ainda em 2014, a experiência brasileira foi citada como referência na elaboração da Declaração de Direitos para a Internet, conduzida pelo governo italiano, com a participação de atores envolvidos na construção do Marco Civil nos debates parlamentares, evidenciando o reconhecimento do diploma como modelo de regulação pautado na democracia participativa<sup>72</sup>.

Mais do que um diploma de caráter meramente regulatório, parte significativa da doutrina passou a reconhecer no Marco Civil da Internet uma natureza eminentemente principiológica<sup>73</sup>. Inspirado na Constituição Federal de 1988 e na Resolução nº 3/2009 do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)<sup>74</sup>, o Marco Civil foi concebido para estabelecer fundamentos e valores orientadores da interpretação e aplicação das normas relativas ao ambiente digital, buscando compatibilizar a promoção do desenvolvimento tecnológico com a efetiva proteção dos direitos fundamentais, de modo que a garantia de um não inviabilizasse a realização do outro.

## 2.5 FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET E SUAS TENSÕES DOUTRINÁRIAS

A regulação da internet no Brasil foi construída a partir de três princípios centrais: a neutralidade da rede, a privacidade e a liberdade de expressão<sup>75</sup>. Esse tripé aparece de forma expressa no art. 3º do Marco Civil da Internet e revela a preocupação do legislador em definir quais valores deveriam orientar o funcionamento da rede no país.

---

<sup>72</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. ISBN 978-85-7851-156-2. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf). Acesso em: 09 out. 2025.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

<sup>74</sup> COMITE GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P**. Princípios para a governança e uso da internet no Brasil. São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br\\_Resolucao\\_2009\\_003.pdf](https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br_Resolucao_2009_003.pdf). Acesso em: 09 out. 2024.

<sup>75</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil – análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/09/TEFFE\\_Chiara.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/09/TEFFE_Chiara.pdf). Acesso em: 8 out. 2025.

A ideia era estabelecer limites mínimos de proteção constitucional, sem impedir o avanço tecnológico ou engessar a dinâmica própria do ambiente digital tecnológico.<sup>76</sup>

Esse modelo parte de uma percepção simples: a internet não pode ser um espaço totalmente livre, sem qualquer freio, mas também não pode ser rigidamente controlada. De um lado, a neutralidade da rede e a liberdade de expressão impulsionam a circulação ampla de informações, opiniões e conteúdos. De outro, a privacidade funciona como um limite, impedindo que essa circulação avance quando há risco de violação da esfera pessoal dos indivíduos. Em tese, trata-se de um sistema pensado para funcionar por equilíbrio.<sup>77</sup>

Sob esse ponto de vista, a escolha dos princípios foi adequada. Eles expressam, com bastante fidelidade, o que deve ser protegido no ambiente digital e quais fronteiras não podem ser ultrapassadas. O problema não está, portanto, nos valores eleitos, mas na forma como foram positivados. O Marco Civil optou por um modelo normativo muito aberto<sup>78</sup>, baseado em princípios amplos e pouco detalhados, deixando para o intérprete – especialmente o Judiciário – a tarefa de resolver, caso a caso, como esses valores devem ser conciliados. Essa abertura acabou gerando dificuldades práticas relevantes.

É justamente nesse ponto que surge a crítica de Newton de Lucca<sup>79</sup>. Para o autor, o Marco Civil limitou-se a repetir princípios de caráter genérico, sem estabelecer critérios claros ou deveres concretos capazes de orientar sua aplicação no cotidiano. Segundo essa leitura, o diploma não trouxe inovação normativa efetiva, já que tais princípios já estavam previstos em outros textos igualmente aplicáveis, sobretudo na Constituição Federal. Ao não avançar na definição de comandos jurídicos mais específicos, compatíveis com a complexidade das relações digitais, o Marco Civil teria nascido, nesse aspecto, desatualizado<sup>80</sup>.

Essa opção por uma legislação fortemente principiológica impactou diretamente a aplicação prática de cada um desses fundamentos. Quando observados isoladamente, os próprios princípios do Marco Civil passaram a gerar controvérsias.

---

<sup>76</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. ISBN 978-85-7851-156-2. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf). Acesso em: 9 out. 2025.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

<sup>78</sup> LUCCA, Newton de. Comércio eletrônico na perspectiva de atualização do CDC. **Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo**, v. 2, n. 3, p. 123, set. 2012. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/72294/comercio\\_eletronico\\_perspectiva\\_lucca.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/72294/comercio_eletronico_perspectiva_lucca.pdf). Acesso em: 8 out. 2025.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

Na prática, o princípio da neutralidade da rede<sup>81</sup> acabou sendo progressivamente absolutizado, o que conduziu a uma interpretação distorcida, segundo a qual as plataformas digitais estariam totalmente impedidas de exercer qualquer forma de controle sobre o fluxo de informações em seus sistemas<sup>82</sup>. Essa leitura ignora a necessidade de mecanismos mínimos de moderação e cooperação, indispensáveis para garantir segurança, confiabilidade e equilíbrio nas interações digitais. Ao enfatizar excessivamente a neutralidade, o Marco Civil acabou enfraquecendo a atuação das plataformas no enfrentamento de ilícitos praticados no ambiente virtual.<sup>83</sup>

Entre todos os princípios, contudo, a liberdade de expressão foi a que assumiu maior protagonismo. Ela não apenas orienta a interpretação do Marco Civil, como funciona como verdadeiro eixo estruturante do diploma. O legislador conferiu à liberdade de expressão uma proteção destacada, tratando-a como fundamento do uso da internet e condição para o pleno exercício do direito de acesso à rede. Houve, claramente, uma preocupação em assegurar que o ambiente digital permanecesse aberto e plural, permitindo o livre desenvolvimento da personalidade humana e do exercício da cidadania.<sup>84</sup>

Essa centralidade, entretanto, trouxe consigo uma tensão inevitável: o conflito entre liberdade e responsabilidade. Diferentemente do modelo adotado pelo direito norte-americano – que confere posição preferencial absoluta à liberdade de expressão –, o ordenamento jurídico brasileiro busca compatibilizá-la com outros direitos fundamentais.<sup>85</sup> No ambiente virtual, essa tensão se intensifica, já que a circulação de informações ocorre em escala ampliada e frequentemente envolve dados protegidos pela privacidade.

---

<sup>81</sup> Neutralidade da rede: princípio segundo o qual o tráfego na Internet não pode ser discriminado por origem, destino ou conteúdo. SETENARESKI, Lígia E. *et al.* Panorama mundial da regulação da neutralidade da rede. **Internet & Sociedade**, [Curitiba], v. 1, n. 1, p. 278-310, jan. 2020.

<sup>82</sup> TOMASEVICIUS, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **SciELO Brasil**, Estudos Avançados, v. 30, n. 86, jan./abr. de 2016. Disponível em: [scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=pdf&lang=pt](https://scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 9 out. 2025.

<sup>83</sup> *Ibidem*.

<sup>84</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil – análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/09/TEFFE\\_Chiara.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/09/TEFFE_Chiara.pdf). Acesso em: 8 out. 2025.

<sup>85</sup> QUEIROZ, João Quinelato de. Liberdade, Verdade e Fake News: mecanismos para o ressarcimento de danos. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 465-489.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 130<sup>86</sup>, reconheceu a liberdade de expressão como pilar do Estado Democrático de Direito, atribuindo-lhe proteção qualificada. Ainda assim, isso não significa que o exercício da liberdade seja ilimitado. A própria lógica dos direitos fundamentais impõe restrições ético-jurídicas para impedir que a manifestação do pensamento se transforme em instrumento de violação da dignidade humana.<sup>87</sup>

Nesse sentido, autores como Ana Frazão<sup>88</sup> alertam que o ambiente digital exige cuidado redobrado para diferenciar o exercício legítimo da liberdade de expressão de abusos praticados sob esse pretexto. De modo semelhante, Fernando Kasinski Lottenberg<sup>89</sup> pondera que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas discriminatórias, discursos de ódio ou ataques à integridade moral e religiosa de indivíduos e grupos, sob pena de se esvaziar o próprio sentido democrático que esse direito busca preservar.

Em síntese, a estrutura principiológica do Marco Civil da Internet revela uma escolha legislativa coerente no plano dos valores. O problema surge na aplicação prática. A excessiva abertura normativa, aliada à forte ênfase na neutralidade da rede e na liberdade de expressão, produziu efeitos ambíguos. Se, por um lado, o diploma fortaleceu a proteção contra a censura e ampliou o espaço comunicativo, por outro, dificultou a tutela dos direitos da personalidade e a responsabilização de condutas lesivas no ambiente digital. Essas fraturas evidenciam o desafio permanente de equilibrar inovação, liberdade e proteção jurídica na regulação da internet.

---

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 30 abr. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 nov. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10 out. 2025.

<sup>87</sup> *Ibidem*.

<sup>88</sup> *Ibidem*.

<sup>89</sup> Transcrição da ponderação de Fernando Kasinski Lottenberg, *amicus curiae*, durante a sessão plenária de 27 nov. 2024, para destacar a importância de analisar as plataformas digitais sob uma ótica existencialista, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.037.396. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 27 nov. 2024**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NH3hfqkmoKE&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=16>. Acesso em: 10 out. 2025.

### **3 ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E O DEBATE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

Dessa forma, embora o Marco Civil da Internet tenha estruturado a regulação da rede a partir de um conjunto de princípios constitucionais adequados e coerentes com a proteção de direitos fundamentais, a experiência prática revelou que a excessiva abertura normativa do diploma dificultou a solução objetiva dos conflitos gerados no ambiente digital. A ausência de critérios legais mais densos transferiu para a arena judicial a tarefa de equilibrar, caso a caso, liberdade de expressão, privacidade e neutralidade da rede, gerando insegurança e decisões assimétricas.

É nesse contexto que a responsabilidade civil das plataformas passou a ocupar posição central no debate jurídico. A necessidade de definir quando e em que medida os provedores de aplicação devem responder por conteúdos ilícitos de terceiros levou o legislador a abandonar a abstração principiológica e a enfrentar, ainda que de forma controvertida, o problema em termos normativos mais concretos. Os arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet surgem, assim, como tentativas de estabilizar esse equilíbrio, delimitando os deveres das plataformas e os limites de sua responsabilização, tema que será objeto de análise específica no capítulo seguinte.

#### **3.1 DA ABSTRATIVIZAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA À ESCOLHA NORMATIVA: OS ARTS. 19 E 21 DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

Os arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet<sup>90</sup> disciplinam a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por atos ilícitos praticados por terceiros. Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o art. 19 foi concebido como regra geral, enquanto o art. 21 assumiu caráter excepcional no tocante à responsabilidade dos provedores de aplicação por atos ilícitos praticados por terceiros.

Antes do advento do Marco Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia consolidado o entendimento de que os provedores de aplicação somente

---

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 8 out. 2025.

poderiam ser responsabilizados civilmente após a ciência inequívoca da ilicitude do conteúdo, orientação que, em linhas gerais, foi preservada com a nova legislação.

A alteração relevante residiu no modo de constituição dessa ciência. Se, no período anterior ao Marco Civil, a notificação extrajudicial era considerada suficiente para configurar a omissão apta a ensejar a responsabilidade do provedor<sup>91</sup> – lógica que foi mantida de forma restrita no art. 21 –, o art. 19 passou a exigir, como regra, a prévia ordem judicial específica. Assim, somente a inércia do provedor após determinação judicial de remoção de conteúdo ilícito ou de perfil falso passou a ser apta a fundamentar a responsabilização civil.

Em síntese, se, por um lado, o Marco Civil da Internet preservou a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de um dever geral de vigilância preventiva, por outro, afastou parcialmente o entendimento anteriormente consolidado acerca do dever de agir após a ciência inequívoca da ilicitude por meio de notificação extrajudicial, instituindo um modelo híbrido, no qual a notificação judicial passou a ser a regra, e a notificação extrajudicial, a exceção, restrita às hipóteses de violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, nos termos do art. 21 do diploma<sup>92</sup>.

Fato é que o regime híbrido adotado pelo legislador – especialmente a regra geral consagrada no art. 19 do Marco Civil da Internet – gerou intensa controvérsia tanto na doutrina quanto na prática judicial. Isso porque, em sua essência, o modelo acabou por conferir às plataformas digitais uma espécie de imunidade temporária durante o período em que o conteúdo ilícito permanece disponível até a obtenção e o cumprimento da ordem judicial<sup>93</sup>. Nesse diapasão, Anderson Schreiber define o art. 19 do Marco Civil da Internet como uma verdadeira “blindagem das plataformas digitais”<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.396.417/MG**. Civil e consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Provedor de conteúdo. Site de relacionamento social [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 7 nov. de 2013. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1279538&tipo=0&nreg=201302517510&dt=20131125&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 mar. 2025.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 08 out. 2025.

<sup>93</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil das plataformas digitais: um dilema para o STF. **O Civilista**, 5 de abril de 2023. Disponível em: <https://ocivilista.com.br/2023/04/05/responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais-um-dilema-para-o-stf/>. Acesso em: 9 out. 2025.

<sup>94</sup> *Ibidem*.

Na prática, essa sistemática deslocou para a vítima o ônus de acionar o Poder Judiciário, retardando a remoção de conteúdos potencialmente danosos, ampliando os efeitos lesivos decorrentes de sua contínua circulação no ambiente digital e transformando o intérprete da lei em verdadeiro moderador de conteúdo.<sup>95</sup>

Nessa mesma linha crítica, Juliana de Oliveira Jota Dantas e Leonardo Lima Mota Neto<sup>96</sup> sustentam que condicionar a responsabilidade civil das plataformas exclusivamente ao descumprimento de ordem judicial revela uma incongruência do sistema. Isso porque a inobservância de determinação judicial já encontra previsão sancionatória própria no ordenamento jurídico, seja no plano penal, por meio do crime de desobediência, seja no plano processual-civil, como ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa nos termos do Código de Processo Civil.

Desse modo, vincular a responsabilidade civil do provedor apenas a essa hipótese não amplia a tutela das vítimas, mas esvazia o caráter reparatório da responsabilidade civil e inverte a lógica do dever de cuidado, que deveria orientar a atuação das plataformas no ambiente digital, permitindo, na prática, o exercício da atividade econômica sem a correspondente assunção dos riscos que dela decorrem.

Outrossim, Ana Frazão<sup>97</sup> aponta que o art. 19 do Marco Civil da Internet acaba por legitimar a ausência de mecanismos internos de curadoria e de moderação responsável por parte das plataformas digitais, ainda que tais práticas – quando adequadamente implementadas – sejam capazes de reduzir de forma significativa os riscos de danos decorrentes da disseminação de conteúdos ilícitos.

Nesse cenário de tensão entre a proteção da liberdade de expressão, a responsabilização das plataformas digitais e a tutela dos direitos da personalidade, a controvérsia alcançou o Supremo Tribunal Federal, instância que passou a ser chamada a definir os contornos constitucionais da responsabilidade civil dos provedores de aplicação e a examinar a compatibilidade do art. 19 do Marco Civil da Internet com os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República de 1988.

---

<sup>95</sup> QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**: critérios de imputação objetiva. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2024.

<sup>96</sup> DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; MOTA NETO, Leonardo Lima. Liberdade de expressão versus responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 21, n. 4, p. 143–162, out./dez. 2022.

<sup>97</sup> FRAZÃO, Ana. A responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros diante do artigo 19 do Marco Civil da Internet. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (coord.). **Marco Civil da Internet**: impactos, evoluções e perspectivas – 10 anos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; Revista dos Tribunais, 2024.

### 3.2 A PONDERAÇÃO CONSTITUCIONAL NO STF (TEMAS 533 E 987): CONSTITUCIONALIDADE E TENSÕES DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Em meados de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu um dos julgamentos mais cruciais para o Direito Digital e Constitucional brasileiro ao analisar o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros, no âmbito dos Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987)<sup>98</sup> e 1.057.258 (Tema 533)<sup>99</sup>. A controvérsia exigiu que a Corte reexaminasse os limites da imunidade conferida pelo art. 19 da Lei nº 12.965/2014 à luz dos princípios fundamentais da Constituição da República. Nesse diapasão, ressaltou o Ministro Luiz Roberto Barroso:

O Supremo Tribunal Federal é convocado a discutir a responsabilidade das plataformas digitais não em uma janela isolada do tempo, mas em um momento particular da história, em que tais provedores de aplicações de internet assumiram a centralidade em processos econômicos, políticos e sociais. Embora reconheçamos os vastos benefícios que proporcionam para a comunicação, as transações e as relações humanas, é inegável que o modo como operam pode amplificar e mesmo causar danos aos direitos fundamentais das pessoas, abalar a solidez das instituições e comprometer os fundamentos para a vida em sociedade.<sup>100</sup>

Fato é que é incontestável que o cenário inédito de difusão de informações em "escala amplíssima e velocidade astronômica"<sup>101</sup> multiplicou as oportunidades para a vulneração de direitos individuais e coletivos, criando um desafio crucial para o Direito. A questão constitucional central posta em debate envolveu a colisão entre a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da CFRB/88) e a vedação à censura prévia (art. 220, §2º), a tutela dos direitos da personalidade – como a honra, a

---

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396 – Tema 987 (Incidente de Repercussão nº 5160549)**. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258 – Tema 533 (Incidente de Repercussão nº 5217273)**. Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. p. 391. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>100</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

intimidade, a vida privada e a imagem (art. 5º, X) –, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e o acesso à justiça (art. 5º, XXXV).<sup>102</sup>

O debate instaurado no Supremo Tribunal Federal não se restringiu à análise abstrata da constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. O ponto central foi outro: verificar se a proteção à liberdade de expressão exige dar às plataformas uma responsabilidade tão limitada que elas só possam agir após ordem judicial.<sup>103</sup> Ou seja, discutiu-se se a liberdade de expressão justifica que os provedores não tenham praticamente nenhum dever de cuidado na remoção de conteúdos ilícitos enquanto não houver decisão emanada pelo Poder Judiciário.

O Recurso Extraordinário 1.057.258 (Tema 533)<sup>104</sup>, de relatoria do Ministro Luiz Fux, teve origem em um caso anterior à vigência do Marco Civil da Internet<sup>105</sup>, mas que já evidenciava as questões centrais relacionadas à responsabilidade dos intermediários digitais. Tratava-se de ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, proposta em 2010 no Juizado Especial Cível de Minas Gerais, por uma professora de ensino médio, em face da Google Brasil Internet Ltda., então responsável pela rede social Orkut (atualmente extinta)<sup>106</sup>. A autora pleiteava a remoção de uma comunidade criada por alunos intitulada “Eu odeio a Aliandra [professora]”, cujas publicações continham ofensas pessoais.

Conforme se extrai dos autos do processo, a professora notificou extrajudicialmente o Google, requerendo a exclusão da comunidade. Contudo, recebeu resposta negativa, sob o fundamento de que o conteúdo não violaria, de forma clara, a legislação “do mundo real”<sup>107</sup> ou suas políticas internas<sup>108</sup>. A demanda foi julgada procedente em primeira instância, com a condenação do Google ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e a determinação de remoção da comunidade, providência posteriormente cumprida após a ordem judicial.<sup>109</sup>

---

<sup>102</sup> Manifestação técnica do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – na qualidade de *amicus curiae* no Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. BRASIL, ref. 98.

<sup>103</sup> BRASIL, ref. 98, p. 125.

<sup>104</sup> BRASIL, ref. 99.

<sup>105</sup> É relevante atentar para a questão intertemporal: por se tratar de fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a controvérsia não envolve diretamente a constitucionalidade do art. 19, mas a possibilidade de se impor ao provedor de aplicação, ainda sem previsão legal expressa, um dever mínimo de diligência diante da ciência da ilicitude do conteúdo. *Ibidem*.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 11, doc. 3.

<sup>107</sup> *Ibidem*.

<sup>108</sup> *Ibidem*.

<sup>109</sup> *Ibidem*.

Inconformada, a empresa interpôs recurso inominado à Primeira Turma Recursal de Belo Horizonte/MG, restringindo a controvérsia à condenação por danos morais, ao sustentar que a remoção do conteúdo antes de ordem judicial, fundada em avaliação própria, poderia configurar censura prévia<sup>110</sup>. Contudo, a Turma Recursal manteve a sentença condenatória por seus próprios fundamentos, o que ensejou a interposição do Recurso Extraordinário – com repercussão geral reconhecida –, cujo julgamento ora se examina.

Já no caso do Recurso Extraordinário 1.037.396 (Tema 987)<sup>111</sup>, a demanda, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Capivari/SP, remonta ao ano de 2014, período em que o Marco Civil da Internet já se encontrava em vigor.<sup>112</sup> Assim, se, no caso anterior, o Judiciário precisou definir a responsabilidade das plataformas sem disciplina legal específica, a partir de princípios gerais de responsabilidade civil e de dever de cuidado, aqui a controvérsia voltou-se à própria compatibilidade constitucional do modelo instituído pelo art. 19 do Marco Civil.

A ação, com pedido de tutela de urgência, foi proposta por uma usuária em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (atual Grupo Meta) e teve como causa de pedir a criação de um perfil falso na rede social, em seu nome e com a utilização de suas fotografias pessoais, por meio do qual o responsável pela página passou a ofender pessoas de seu convívio. A autora informou ter comunicado a falsidade do perfil à plataforma, por meio de seu canal de atendimento, indicando a URL da página e requerendo sua remoção, providência que não foi adotada.<sup>113</sup>

Em decisão interlocutória, o juízo determinou a exclusão do perfil falso indicado, ordem que foi cumprida pelo Facebook. Posteriormente, em sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, confirmando-se a obrigação de fazer (remoção do perfil), porém sem condenação ao pagamento de compensação por danos morais, com fundamento no art. 19 do Marco Civil.<sup>114</sup>

A autora recorreu quanto à improcedência do pedido compensatório, e a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso, para condenar o réu ao pagamento de danos morais, sob o entendimento de que a exigência de descumprimento de ordem judicial

---

<sup>110</sup> BRASIL, ref. 99.

<sup>111</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>112</sup> BRASIL, ref. 99, p. 1.

<sup>113</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>114</sup> *Ibidem*.

como pressuposto da responsabilização civil dos provedores de internet contrariaria a legislação consumerista<sup>115</sup>.

Embora os *leading cases* tenham tratado, respectivamente, da exclusão de comunidade e da remoção de perfil falso, o julgamento não se limitou às situações concretas analisadas. A tese firmada assumiu alcance mais amplo, passando a abranger também hipóteses de retirada de conteúdos ofensivos ou ilícitos veiculados por terceiros – conforme restará verificado.

### 3.3 ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

A análise dos votos proferidos no julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396<sup>116</sup> e 1.057.258<sup>117</sup> permite compreender como o Supremo Tribunal Federal enfrentou a tensão estrutural entre liberdade de expressão, responsabilidade civil e tutela dos direitos da personalidade, buscando harmonizar valores constitucionais em aparente colisão.

Para tanto, mostra-se necessário examinar individualmente os votos apresentados no julgamento, iniciando-se pelos Relatores, que fixaram as premissas interpretativas posteriormente debatidas pelos demais Ministros. Assim, passa-se à análise dos votos dos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, cujas posições delinearão os contornos iniciais da solução constitucional adotada pela Corte.

O Ministro Relator Dias Toffoli, em seu voto no bojo do Recurso Extraordinário 1.037.396<sup>118</sup>, afastou a ideia de constitucionalidade plena do art. 19 do Marco Civil, orientando-se pela tese de sua inconstitucionalidade parcial, de caráter progressivo. Segundo a análise do Relator, o art. 19 promoveu uma "inversão axiológica pelo legislador ordinário"<sup>119</sup>. Ao condicionar a responsabilidade civil exclusivamente ao descumprimento de ordem judicial, a norma teria reduzido a proteção dos direitos da personalidade, conferindo primazia excessiva e injustificada à liberdade de expressão em detrimento de outros bens constitucionais de igual estatura.<sup>120</sup>

---

<sup>115</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>116</sup> *Ibidem*.

<sup>117</sup> BRASIL, ref. 99.

<sup>118</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>119</sup> *Ibidem*.

<sup>120</sup> *Ibidem*.

Assim, para o Ministro, o art. 19 instituiu verdadeira “imunidade total”<sup>121</sup> em favor dos provedores de aplicação por atos ilícitos praticados por terceiros, não porque o provedor nunca possa ser responsabilizado, mas porque a norma, ao exigir, na grande maioria dos casos, – ressalvadas as exceções do art. 21 – a intervenção judicial prévia, acaba protegendo a inércia da plataforma mesmo diante de violações evidentes de direitos da personalidade.<sup>122</sup>

Ademais, no seu voto proferido no bojo do RE 1.057.258<sup>123</sup>, o Ministro Dias Toffoli, à luz da análise econômica do direito, convidou à reflexão sobre se o art. 19 não teria esvaziado a função preventiva da responsabilidade civil. Explica-se: ao condicionar a responsabilidade civil exclusivamente ao descumprimento de ordem judicial, o dispositivo afasta qualquer consequência jurídica relevante para a plataforma que, mesmo ciente da ilicitude do conteúdo, permanece inerte, por ausência de obrigatoriedade de agir – de forma diligente ou vigilante. Nessa lógica, a retirada espontânea deixa de ser juridicamente necessária e passa a constituir mera faculdade do provedor.

Como resultado, os custos decorrentes da circulação do conteúdo ilícito são suportados primordialmente pela vítima, que precisa recorrer ao Poder Judiciário para obter a remoção. O provedor, por sua vez, não enfrenta desvantagem significativa ao manter o conteúdo ativo até determinação judicial, o que reduz os incentivos para investir em mecanismos eficazes de prevenção e moderação.

Por conseguinte, a responsabilidade civil, que no modelo contemporâneo também deveria desempenhar uma função preventiva<sup>124</sup>, deixa, então, de atuar como instrumento de organização de comportamentos, limitando-se a conferir uma resposta sempre tardia – pós-intervenção judicial. Desse modo, a exigência de ordem judicial prévia acaba por estimular a inércia, ao tornar economicamente mais racional não agir do que prevenir o dano.<sup>125</sup>

Nessa perspectiva, necessário ressaltar que a crítica consequencialista formulada pelo Ministro – ao examinar os incentivos produzidos pelo art. 19 e o deslocamento dos

---

<sup>121</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>123</sup> BRASIL, ref. 92.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 67.

custos do dano para a vítima – dialoga diretamente com o previsto no art. 20 da LINDB<sup>126</sup>, que orienta a atuação judicial a considerar as consequências práticas da decisão e a buscar soluções que promovam segurança jurídica, proporcionalidade e eficiência social. Reafirma-se, assim, o papel do Direito como mecanismo racional de prevenção e contenção de danos, especialmente no ambiente digital, o que – de fato – não se verifica no modelo delineado pelo art. 19 do Marco Civil.

Por seu turno, o Ministro Relator Luiz Fux, em seu voto no RE 1.057.258<sup>127</sup>, ao criticar o modelo de *judicial notice and take down* adotado pelo art. 19 do Marco Civil, destacou o descompasso entre a morosidade inerente ao Poder Judiciário e a velocidade de propagação das postagens ofensivas, cujo potencial lesivo pode atingir milhares de usuários em poucas horas. Assim, um modelo que condiciona a atuação das plataformas exclusivamente à ordem judicial pode até ser adequado para o mundo físico, mas é insuficiente para o ambiente digital, porque a proteção só ocorre depois que o dano não só se consolidou, mas também se proliferou. Nesse sentido, para o correlator, “Justiça retardada é justiça negada [...]”<sup>128</sup>.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes desloca o debate da esfera individual para a institucional, introduzindo a dimensão empírica – análise contextual e concreta – da crise democrática e sustentando a “total falência do sistema de autorregulação”<sup>129</sup> das plataformas digitais. Para o Ministro, os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 evidenciaram que as redes foram instrumentalizadas para organizar e amplificar a violência, inserida em uma lógica de engajamento e monetização.<sup>130</sup>

Em outras palavras, as redes sociais não atuam apenas como locais de circulação de conteúdo, mas servem como meios de mobilização coletiva, coordenação de ações e amplificação de mensagens extremas<sup>131</sup>. Isso estaria ligado à própria lógica lucrativa das plataformas: conteúdos que despertam indignação, medo ou revolta geram mais engajamento, mais visualizações e, conseqüentemente, maior receita publicitária. Assim, o problema não se resumiria a uma falha pontual de moderação, mas a um incentivo estrutural à difusão de conteúdos polarizadores.<sup>132</sup>

---

<sup>126</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>127</sup> BRASIL, ref. 99.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 73.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>130</sup> *Ibidem*.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

Nesse contexto, o Ministro Alexandre de Moraes refutou a alegação de inviabilidade técnica de moderação, citando que os algoritmos já removem proativamente cerca de 93% das postagens de pornografia infantil (pedofilia) e conteúdo com direitos autorais, concluindo que a ausência de moderação – em outros campos sensíveis – se deve à falta de empenho e não à incapacidade técnica<sup>133</sup>. Ele também reforçou a necessidade de se observar o limite constitucional da liberdade de expressão, sobretudo quando esta gera “perigo de dano” à sociedade, citando a obra *Liberdade*, de 1959, de John Stuart Mill<sup>134</sup>.

Nesse contexto, para o Ministro, as atividades de recomendação, impulsionamento e moderação afastam a ideia de mero hospedeiro passivo, revelando atuação ativa na difusão do conteúdo<sup>135</sup>. Ao lucrar com o risco inerente à atividade e com a maximização do tempo de permanência do usuário, o provedor deve suportar os prejuízos dela decorrentes, nos termos da teoria do risco-proveito<sup>136</sup>. A responsabilização objetiva, portanto, incidiria especialmente sobre conteúdos amplificados por anúncios, impulsionamentos pagos ou redes artificiais de distribuição, cabendo à plataforma demonstrar atuação diligente para afastar o dever de indenizar.<sup>137</sup>

Antecipando seu posicionamento, o Ministro Flávio Dino – que, durante os debates, aparentava inclinar-se a um regime mais rigoroso de responsabilização – acompanhou, em essência, os relatores e se alinhou à posição do Ministro Alexandre de Moraes. Ressaltou, assim, que as plataformas dispõem de plena capacidade técnica para intervir em seus sistemas, evidenciada pela elevada eficiência dos algoritmos de recomendação.

Assim, para o Ministro Flávio Dino, se os provedores de aplicação conseguem amplificar conteúdos com precisão, poderiam, no mesmo grau, empregar tecnologia e diligência para moderar e conter conteúdos ilícitos ou nocivos, revelando que a inação não decorre de incapacidade, mas de escolha<sup>138</sup>. Nesse sentido, o Ministro Dino sintetizou essa assimetria ao afirmar, em tom crítico, que: “O de recomendação parece mais inteligente do que o de moderação. É só determinarmos que o mesmo nível de eficácia do algoritmo de recomendação seja entregue no de moderação”<sup>139</sup>.

---

<sup>133</sup> BRASIL, ref. 99, p. 42.

<sup>134</sup> *Ibidem*.

<sup>135</sup> BRASIL, ref. 98, p. 41.

<sup>136</sup> *Ibidem*.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 409.

<sup>138</sup> *Ibidem*.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 200.

Na mesma linha crítica, quanto à atuação ativa das plataformas na difusão de conteúdo, o Ministro Cristiano Zanin destacou que, “se um dia se cogitou que os provedores de aplicação seriam meros depositários de conteúdo, a cada vez mais intensa curadoria algorítmica das plataformas digitais revela cenário diverso”<sup>140</sup>. Assinalou que os algoritmos não apenas organizam o conteúdo exibido, mas influenciam o próprio comportamento dos usuários, o que coloca em xeque a concepção originária de neutralidade das redes – pressuposto relevante do regime de imunidade previsto no Marco Civil da Internet<sup>141</sup>. A partir dessa constatação, sustentou que, em determinadas hipóteses, seria possível reconhecer “a inconstitucionalidade superveniente do art. 19, tendo em vista a ocorrência de um processo de inconstitucionalização do dispositivo”<sup>142</sup>.

Na mesma linha, o Ministro Luís Roberto Barroso desenvolve, em seu voto, perspectiva temporal semelhante à apontada pelo Ministro Zanin. Para o Ministro Barroso, o regime do art. 19 foi concebido em um contexto tecnológico distinto, no qual as plataformas ainda eram percebidas como intermediárias essencialmente neutras. A evolução do modelo de negócios – marcado por recomendação algorítmica, impulsionamento e publicidade direcionada – alterou essa premissa, transformando os provedores de aplicação em agentes ativos na organização da informação.<sup>143</sup>

Embora o Ministro Barroso reconheça o risco de censura privada decorrente de notificações indiscriminadas, ele sustenta que a regra geral do art. 19 se tornou insuficiente para a proteção de bens constitucionalmente relevantes<sup>144</sup>. Por isso, propõe interpretação conforme, para que restem ampliadas as hipóteses de dever de atuação diante da ciência de ilícitos graves – por meio de notificação extrajudicial (como já ocorre no art. 21 do MCI) –, preservando a exigência de ordem judicial apenas em situações sensíveis ao debate público, como nos casos de crimes contra a honra. Nesse sentido, dispõe:

[...] Respeitando as opiniões contrárias, especialmente a do meu querido Ministro Luiz Fux, entendo que, no caso de crime contra a honra, é preciso que haja ordem judicial, porque, senão, a próxima vez que alguém postar que o governador é mentiroso ou medíocre estará sujeita a plataforma à remoção por notificação privada, parecendo-me ser altamente limitador do debate público.<sup>145</sup>

---

<sup>140</sup> BRASIL, ref. 98, p. 729.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 730/731.

<sup>142</sup> *Ibidem*, p. 731.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 195.

<sup>144</sup> *Ibidem*.

<sup>145</sup> *Ibidem*.

Em continuidade à linha desenvolvida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o Ministro Gilmar Mendes sustentou que, embora concebido para proteger a liberdade de expressão, o regime do art. 19 acabou por produzir um verdadeiro “véu de irresponsabilidade”<sup>146</sup>, encobrindo violações a diversos direitos fundamentais no ambiente digital. Para o Ministro, a opção legislativa afastou-se da tradição do direito civil brasileiro, que admite responsabilidade solidária em hipóteses de ilícitos, e manteve incentivos econômicos incompatíveis com a adequada proteção da esfera pública digital.

Sob essa perspectiva, afirmou que a liberdade de expressão não deve ser compreendida apenas como direito subjetivo de defesa contra o Estado, mas também em sua dimensão objetiva, da qual decorre o dever estatal de instituir mecanismos capazes de proteger o espaço público digital contra violações manifestas a direitos fundamentais, inclusive quando praticadas por agentes privados, à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais<sup>147</sup>.

Nesse sentido, regular as plataformas não significaria restringir a liberdade de expressão, mas condição para sua própria proteção. Concluiu, assim, pela manutenção do art. 19 apenas como regime residual – aplicável aos crimes contra a honra e a conteúdos jornalísticos –, adotando-se, como regra geral, modelo próximo ao que já se encontra esculpido no art. 21 do Marco Civil, de modo que provedores, com alta ingerência, possam ser responsabilizados, quando notificados extrajudicialmente, se deixarem de remover os conteúdos ilícitos apontados<sup>148</sup> – sistema de *notice and take down*.

A Ministra Cármen Lúcia acompanhou a maioria, destacando o impacto desproporcional do ódio digital sobre mulheres e grupos minoritários e recorrendo à metáfora do “portão de papelão”<sup>149</sup> para ilustrar que a legislação vigente deixava os cidadãos insuficientemente protegidos diante da chamada “barbárie digital”<sup>150</sup>. Em seu voto, defendeu a adoção de interpretação conforme do art. 19, preservando a exigência de ordem judicial nos casos complexos, mas admitindo medidas de proteção imediata da dignidade humana em hipóteses evidentes.<sup>151</sup> Ressaltou, ainda, que a liberdade de

---

<sup>146</sup> BRASIL, ref. 98, p. 838/842.

<sup>147</sup> *Ibidem*.

<sup>148</sup> *Ibidem*.

<sup>149</sup> *Ibidem*.

<sup>150</sup> *Ibidem*.

<sup>151</sup> *Ibidem*.

expressão não pode ser invocada como prerrogativa apta a suprimir ou destruir outros direitos fundamentais.<sup>152</sup>

Todos esses votos, embora divergentes quanto ao regime de responsabilização aplicável em determinadas hipóteses – especialmente no que se refere à natureza subjetiva ou objetiva da responsabilidade e à extensão das exceções à regra –, convergiram no reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet. Em sentido diverso, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques posicionaram-se pela constitucionalidade do dispositivo, defendendo a manutenção do modelo legal, tal como concebido pelo legislador.

Como supramencionado, em sentido divergente aos votos trabalhados até o momento, o Ministro André Mendonça defendeu a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil, sustentando que as plataformas funcionariam sobretudo como “caixas de ressonância”<sup>153</sup>, ampliando tensões sociais já existentes, mas não constituindo, por si, a causa originária dos danos<sup>154</sup>. Nessa perspectiva, advertiu que a ampliação da responsabilidade poderia transferir às empresas privadas o poder de decidir sobre a licitude do discurso público, com risco de censura algorítmica incompatível com o regime democrático<sup>155</sup>.

Para o Ministro, a ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade constitui atividade típica da jurisdição, não podendo ser substituída por avaliações automatizadas ou decisões empresariais – “não se pode passar da justiça dos juízes para a justiça dos programadores”<sup>156</sup>. Nesse mesmo sentido, explicou: “não vislumbro como transferir às plataformas e, por consequência, ao algoritmo, o dever de ponderar – de modo automático e superficial – os valores em disputa, especialmente quando um desses valores é a liberdade de expressão”<sup>157</sup>.

Outrossim, ressaltou que a não responsabilização automática não implica irresponsabilidade generalizada, pois a eventual imputação de responsabilidade deve se limitar às atividades próprias da plataforma, isto é, àquelas sobre as quais detenha controle técnico e econômico direto.<sup>158</sup>

---

<sup>152</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>153</sup> *Ibidem*.

<sup>154</sup> *Ibidem*.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> *Ibidem*.

<sup>157</sup> *Ibidem*.

<sup>158</sup> *Ibidem*.

Na mesma linha, o Ministro Edson Fachin também defendeu a constitucionalidade do art. 19, enfatizando a centralidade da reserva de jurisdição<sup>159</sup>. Para o Ministro, a ampliação da responsabilidade por notificação extrajudicial, bem como a criação de hipóteses de responsabilidade objetiva ou presumida, poderia incentivar a remoção preventiva de conteúdos e favorecer a censura privada.<sup>160</sup> Embora reconheça dificuldades práticas do modelo, sustentou que a ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade exige controle judicial prévio, preservando a opção legislativa e evitando a transferência desse juízo às plataformas.<sup>161</sup>

Nesse mesmo sentido, defendeu o Ministro Nunes Marques que “[...] a solução do artigo 19 é adequada e proporcional à proteção da liberdade de expressão. O dispositivo permite ao Judiciário determinar a retirada de conteúdos ofensivos com base em provas concretas, e não por manifestações genéricas.”<sup>162</sup>. A lógica do dispositivo, portanto, não seria a de conferir imunidade às plataformas, mas a de evitar remoções precipitadas ou arbitrárias, preservando o espaço de debate público enquanto se apura a efetiva ilicitude da manifestação.

Ressaltou, contudo, que o caminho mais apropriado não estaria em ampliar a responsabilização das plataformas nem em declarar a inconstitucionalidade do art. 19<sup>163</sup>. Em linha próxima ao que foi exposto pelo Ministro André Mendonça, indicou a necessidade de criação de mecanismos procedimentais no próprio ambiente digital que fortaleçam o contraditório e a ampla defesa, como instâncias internas de revisão ou estruturas de *compliance*<sup>164</sup>. Tais instrumentos permitiriam ao usuário questionar bloqueios ou remoções e apresentar esclarecimentos antes da exclusão definitiva do conteúdo, aproximando a moderação privada de garantias mínimas de devido processo.<sup>165</sup>

Em conclusão, o conjunto dos votos analisados demonstra que o Supremo Tribunal Federal buscou, ainda que por caminhos diversos, redefinir os limites da responsabilidade civil das plataformas digitais à luz da Constituição de 1988. O debate revelou a complexidade de compatibilizar a liberdade de expressão, pilar do Estado Democrático de Direito, com a efetiva proteção dos direitos da personalidade e a preservação do espaço público digital como ambiente seguro e plural.

---

<sup>159</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>160</sup> *Ibidem*, p. 1185/1190

<sup>161</sup> *Ibidem*.

<sup>162</sup> *Ibidem*.

<sup>163</sup> *Ibidem*.

<sup>164</sup> *Ibidem*.

<sup>165</sup> *Ibidem*.

Verificou-se que, embora a maioria dos Ministros tenha reconhecido a insuficiência do regime de imunidade do artigo 19, as soluções propostas variaram entre a interpretação conforme à Constituição, a inversão do ônus da judicialização e a atribuição de deveres de diligência reforçada às plataformas. As divergências expressas – especialmente quanto à amplitude da intervenção judicial e ao risco de censura privada – revelam a tentativa da Corte de equilibrar autonomia tecnológica, regulação democrática e proteção da dignidade humana.

Esse conjunto argumentativo preparou o terreno para a formulação da tese de julgamento, na qual o STF consolidou a interpretação – sob o viés constitucional – sobre o regime de responsabilidade civil das plataformas digitais, fixando parâmetros para sua atuação e para o controle judicial no ambiente digital contemporâneo.

#### 3.4 DO RESULTADO DO JULGAMENTO DOS TEMAS 533 E 987 E DA TESE FIXADA PELO STF

A deliberação final do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Temas 533 e 987<sup>166</sup> resultou em soluções distintas para os casos concretos, mas – por maioria – convergentes quanto à tese de repercussão geral, promovendo uma redefinição do regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicação por atos ilícitos praticados por terceiros.

No RE 1.057.258/MG (Tema 533)<sup>167</sup>, o Plenário deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Google, reformando, por maioria, a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça e afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Restaram vencidos no julgamento do caso concreto o Relator, Ministro Luiz Fux, bem como os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Nunes Marques<sup>168</sup>. A posição majoritária indicou que, embora tenha sido acolhida a tese de inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, os fatos analisados – ocorridos em momento anterior à vigência da Lei nº 12.965/2014 – não encontravam

---

<sup>166</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à sociedade sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet**: RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Brasília, DF: STF, fev. 2025 (versão revisada). Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI\\_vRev.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>167</sup> BRASIL, ref. 99.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 14/15.

suporte jurídico suficiente, à luz da legislação então aplicável, para sustentar a responsabilização civil do provedor.

Em sentido diverso, no RE 1.037.396/SP (Tema 987)<sup>169</sup>, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Facebook, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais à recorrida, Lourdes Pavioto Correa<sup>170</sup>. Quanto ao resultado do mérito, o Ministro Edson Fachin foi o único voto vencido, prevalecendo o entendimento de que, naquele caso específico, a omissão da plataforma foi suficiente para justificar a responsabilização civil.

Apesar das soluções distintas adotadas nos casos concretos, o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários revelou um núcleo decisório comum. O Supremo Tribunal Federal deixou claro que a divergência quanto aos resultados não decorreu de concepções opostas sobre a responsabilidade das plataformas, mas das especificidades fáticas e temporais de cada controvérsia.

Superada a análise casuística, a Corte avançou para a formulação de uma diretriz geral, de natureza constitucional, destinada a orientar a responsabilidade civil dos provedores de aplicação em situações futuras, fixando, por maioria – restando vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques<sup>171</sup> –, a tese de repercussão geral que redefine os limites de incidência do art. 19 do Marco Civil da Internet e o papel da ordem judicial como condição absoluta para a imputação de responsabilidade.

O acórdão fixou tese vinculante de repercussão geral, com 14 itens, inaugurando um novo e complexo regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. A diretriz nuclear estabelecida pela Corte consistiu no reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet (item 1)<sup>172</sup>. Nesse sentido, o Tribunal reconheceu a existência de um estado de omissão parcial, na medida em que a disciplina legal passou a revelar déficit de tutela incompatível com as exigências constitucionais contemporâneas, conforme destacado no voto do Ministro Luiz Fux<sup>173</sup>.

O item 2 estabelece que, enquanto não houver nova disciplina legislativa específica, o art. 19 do Marco Civil da Internet permanece formalmente vigente, mas deve

---

<sup>169</sup> BRASIL, ref. 98, p. 10.

<sup>170</sup> *Ibidem*.

<sup>171</sup> *Ibidem*.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>173</sup> BRASIL, ref. 99.

ser interpretado conforme a Constituição, de modo a não impedir a responsabilização civil dos provedores diante de violações a direitos fundamentais.<sup>174</sup>

A Corte afirmou que a liberdade de expressão, embora central ao ambiente digital, não tem caráter absoluto, devendo ser compatibilizada com os direitos da personalidade, o acesso à justiça e a proteção do consumidor. Como ressaltado especialmente no voto do Ministro Alexandre de Moraes<sup>175</sup>, essa leitura impede que o art. 19 seja utilizado como escudo para a perpetuação de ilícitos, preservadas as exceções próprias do regime eleitoral e dos atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral.

Superada a afirmação de que a liberdade de expressão não é absoluta e de que o art. 19 deve ser interpretado conforme a Constituição, o Supremo Tribunal Federal avançou para um ponto decisivo: a definição do momento e do grau de diligência exigíveis dos provedores de aplicação. O item 3 passa, então, a enfrentar o critério de imputação da responsabilidade civil, deslocando o foco da exigência exclusiva de ordem judicial para a análise da ciência da ilicitude e da conduta omissiva da plataforma diante de casos de crime, atos ilícitos ou denúncias de perfis falsos.<sup>176</sup>

Em termos práticos, o item 3 consagra uma verdadeira inversão da lógica originalmente adotada pelo Marco Civil da Internet. O mecanismo de *notice and take down*, que antes figurava como exceção – restrita às hipóteses do art. 21 do MCI –, passa a assumir a posição de regra geral para a responsabilização civil dos provedores de aplicação. Em sentido oposto, o modelo de *judicial notice and take down*, previsto no art. 19, é deslocado para o campo da exceção, incidindo de forma residual, especialmente nas hipóteses envolvendo crimes contra a honra, conforme delimitado no item 3.1.<sup>177</sup>

Outro ponto relevante foi o firmado no item 3.2, que passou a disciplinar a reiteração de conteúdo ilícito no ambiente digital<sup>178</sup>. Conforme a redação fixada, nos casos de sucessivas reproduções de fatos ofensivos já declarados ilícitos por decisão judicial, todos os provedores de aplicação ficam obrigados a remover publicações que repliquem o mesmo conteúdo mediante simples notificação extrajudicial, sendo dispensada a obtenção de novas ordens judiciais.

Tal orientação representa avanço significativo no enfrentamento da revitimização digital e da viralização reiterada de ilícitos, ao impedir a perpetuação do

---

<sup>174</sup> BRASIL, ref. 99.

<sup>175</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 4/10.

<sup>177</sup> *Ibidem*.

<sup>178</sup> *Ibidem*.

dano e, simultaneamente, racionalizar a atuação do Poder Judiciário, evitando sua provocação sucessiva para a apreciação de fatos idênticos já reconhecidos como ilícitos.

No item 4, estabeleceu uma presunção de responsabilidade dos provedores de aplicação em duas situações específicas: (i) quando o conteúdo ilícito é impulsionado ou anunciado mediante pagamento e (ii) quando há uso de mecanismos artificiais de disseminação, como robôs ou *chatbots*. Nesses casos, a responsabilização pode ocorrer independentemente de notificação prévia, porque o vínculo entre a atuação da plataforma e o dano é direto<sup>179</sup>.

A lógica adotada pelo STF foi simples: quando a plataforma lucra com a circulação do conteúdo ou atua ativamente para ampliá-lo, ela deixa de ser mera intermediária. Passa a integrar a própria cadeia de produção do dano, assumindo os riscos do modelo de negócio que escolheu explorar.

Um dos pontos mais sensíveis do regime fixado pelo Supremo Tribunal Federal decorre de uma – possível – tensão entre os itens 4 e 12. O item 4 prevê hipóteses de responsabilidade presumida, especialmente em situações de impulsionamento pago ou utilização de redes artificiais de distribuição, e condiciona a exclusão dessa responsabilidade à demonstração de atuação diligente e em prazo razoável<sup>180</sup>, o que, em leitura inicial, poderia aproximar o modelo de uma lógica de responsabilidade objetiva. Por outro lado, o item 12 afasta expressamente a adoção da responsabilidade objetiva na aplicação do regime delineado<sup>181</sup>, criando uma zona interpretativa que exige harmonização sistemática entre os dois enunciados.

Duas são as possíveis interpretações do item 4. Em uma primeira leitura, pode-se sustentar que sua estrutura normativa reproduz, na prática, a lógica típica da responsabilidade objetiva: o dano decorre de uma atividade que intensifica o risco, e a diligência do agente opera como causa de exclusão da responsabilidade. Nessa perspectiva, o item 12 seria relativizado, e o item 4 passaria a funcionar como verdadeira exceção ao regime geral de responsabilidade subjetiva (ao menos nos casos de responsabilização reativa).

Tal compreensão encontra respaldo na *ratio decidendi* de votos que influenciaram a redação do item 4 – notadamente as propostas formuladas pelos Ministros

---

<sup>179</sup> BRASIL, ref. 98, p. 4-10.

<sup>180</sup> *Ibidem*.

<sup>181</sup> *Ibidem*.

Luiz Fux (item 4)<sup>182</sup> e Dias Toffoli (item 3.1)<sup>183</sup> –, indicando que, nessas hipóteses específicas, a tendência seria a aplicação de um regime objetivo de responsabilização.

Essa leitura também se aproxima da posição defendida pelo IDEC<sup>184</sup>, na condição de *amicus curiae*, para quem o Marco Civil da Internet não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas deve funcionar em diálogo com ele. Se a plataforma atua, ainda que indiretamente, como parte da engrenagem econômica que viabiliza a circulação do conteúdo ilícito, torna-se razoável reconhecer sua inserção na cadeia de fornecimento. Nesses casos – como no impulsionamento pago ou no uso de redes artificiais de distribuição – a aplicação do art. 14 do CDC<sup>185</sup> se revela coerente, justamente porque a atuação da plataforma deixa de ser meramente neutra e passa a se relacionar com uma atividade econômica que beneficia o próprio serviço – com participação direta na cadeia de consumo.

Contudo, é possível formular uma segunda interpretação do item 4, mais coerente com o item 12. Nessa leitura, a referência à responsabilidade presumida não alteraria a natureza subjetiva da responsabilidade civil, mas apenas deslocaria o debate para a presunção do elemento anímico da conduta – isto é, dolo ou culpa –, mantendo-se intacta a estrutura clássica do modelo. A plataforma continuaria responsável não por assumir o risco da atividade em si, mas por não demonstrar atuação diligente diante de um contexto que exigia intervenção.

Explica-se: a referência à responsabilidade subjetiva com presunção do elemento anímico pode ser mais bem compreendida a partir da distinção entre prova da culpa e existência da culpa. No modelo clássico de responsabilidade subjetiva, caberia à vítima demonstrar que o agente agiu com dolo ou culpa, o que, no ambiente digital, se revela particularmente difícil, pois o funcionamento interno dos sistemas de moderação e decisão das plataformas não é acessível ao usuário.

A presunção, portanto, não elimina a necessidade jurídica de comprovar a existência da culpa *lato sensu*, mas inverte a dinâmica probatória: diante de circunstâncias que indicam risco qualificado – como a amplificação econômica do conteúdo – presume-

---

<sup>182</sup> Item 4: “É presumido, de modo absoluto, o efetivo conhecimento da ilicitude do conteúdo produzido por terceiros por parte da empresa provedora de aplicações de internet, nos casos de postagens onerosamente impulsionadas”. BRASIL, ref. 99.

<sup>183</sup> Item 3.1: “Quando recomendem, impulsionem (de forma remunerada ou não) ou moderem tais conteúdos, havendo responsabilidade solidária com o respectivo anunciante ou patrocinador, quando se tratar de anúncios publicitários ou de material patrocinado;”. BRASIL, ref. 98.

<sup>184</sup> Manifestação técnica do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) na qualidade de *amicus curiae* no Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. *Ibidem*.

<sup>185</sup> BRASIL, ref. 98.

se que a plataforma deveria ter percebido e atuado para evitar o dano. Nessa lógica, a responsabilidade continua sendo subjetiva, porém passa a incumbir à própria plataforma demonstrar que adotou medidas diligentes e em tempo razoável, afastando a presunção que, de outro modo, conduziria à sua responsabilização.

Como se trata de formulação recente, a doutrina ainda não se debruçou de modo aprofundado sobre essas hipóteses. Por isso, a adoção de uma ou outra leitura nesta pesquisa não pretende fixar posição definitiva, mas apenas apontar uma possível zona de divergência interpretativa que tende a emergir na aplicação prática do item.

O item 5, por sua vez, estabelece que deve ser observado um dever de cuidado por parte das plataformas nas hipóteses de circulação massiva de conteúdos que configurem crimes graves, nos termos de rol taxativo definido pela Corte<sup>186</sup>. O item 5.2 esclarece o conceito de falha sistêmica, mencionado no item 5.1, definindo-a como a omissão do provedor em “adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados”<sup>187</sup>, o que configura violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. Já o item 5.3 especifica quais medidas podem ser consideradas adequadas, destacando aquelas que assegurem “os níveis mais elevados de segurança compatíveis com o tipo de atividade desempenhada pelo provedor”<sup>188</sup>.

A partir dessa estrutura, a responsabilização deixa de depender exclusivamente da inércia após provocação externa e passa a se fundar, de forma excepcional, na própria violação do dever de cuidado. Trata-se de uma ruptura pontual com a lógica estritamente reativa que marcou o regime tradicional, na medida em que o Supremo Tribunal Federal admite, pela primeira vez, a imputação de responsabilidade civil com base em uma conduta proativa insuficiente do provedor – hipótese que opera como verdadeira exceção dentro da exceção ao modelo geral de responsabilização fixado.

Ademais, necessário observar que a construção do item 5 dialoga diretamente com a tese originalmente proposta pelo Ministro Dias Toffoli em seu voto, especialmente com o item 3.4<sup>189</sup>, do qual a formulação final aprovada pelo Plenário reproduz grande parte do conteúdo, ainda que com ajustes relevantes<sup>190</sup>.

---

<sup>186</sup> BRASIL, ref. 166.

<sup>187</sup> *Ibidem*.

<sup>188</sup> *Ibidem*.

<sup>189</sup> BRASIL, ref. 98, p. 160/161.

<sup>190</sup> O item 3.4 do voto do Ministro Relator Dias Toffoli apresenta o rol taxativo originalmente proposto, que serviu de base para a formulação do item 5 da tese de repercussão geral. *Ibidem*.

A primeira alteração relevante reside no fato de que, em seu voto (nos itens 3 e 3.4)<sup>191</sup>, o Ministro Dias Toffoli defende a adoção da responsabilidade objetiva nesses casos. Essa proposta, contudo, não prevaleceu na redação final da tese, como se extrai da leitura conjunta dos itens 5 e 12<sup>192</sup>. A Corte afastou expressamente a responsabilidade objetiva, o que conduz à conclusão de que, mesmo nas hipóteses envolvendo a circulação massiva de conteúdos que configurem crimes graves, a responsabilização civil dos provedores dependerá da comprovação de culpa.

Também não foi incorporada à redação final da tese a exceção referente à chamada hipótese de dúvida razoável, prevista no voto do Ministro Dias Toffoli (item 3.5)<sup>193</sup>, segundo a qual, diante de incerteza objetiva quanto à ilicitude do conteúdo, aplicar-se-ia o regime do art. 21 do Marco Civil da Internet.

Na prática, a ausência dessa exceção tende a aproximar as situações de dúvida razoável de uma zona de irresponsabilidade civil, na medida em que a incerteza quanto à ilicitude do conteúdo dificulta a comprovação do elemento subjetivo. Com isso, enfraquece-se a eficácia concreta do dever de cuidado reconhecido no próprio item 5 da tese e transfere-se ao usuário o ônus probatório integral da culpa do provedor, mesmo em contextos de circulação massiva de conteúdos potencialmente lesivos.

O item 5.4 da tese de repercussão geral exclui, ainda, do alcance dessa exceção da exceção os chamados conteúdos ilícitos atomizados, isto é, aqueles produzidos de forma isolada e não inseridos em um contexto de circulação massiva<sup>194</sup>. Nesses casos, determinou-se a aplicação da nova regra geral consagrada pelo art. 21 do Marco Civil da Internet, conforme o item 3 fixado pela Corte.

Essa delimitação evidencia, mais uma vez, a redução significativa do alcance da responsabilidade proativa reconhecida, restringindo-a a hipóteses extremamente específicas e reafirmando a opção do Tribunal por um modelo de responsabilização contido, mesmo diante do reconhecimento formal de um dever de cuidado.

Mais adiante, o item 5.5 estabelece que o terceiro responsável pela publicação do conteúdo removido pela plataforma poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, consignando que, ainda que o conteúdo venha a ser restaurado, não haverá condenação indenizatória em face do provedor<sup>195</sup>.

---

<sup>191</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>192</sup> *Ibidem*.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 160/161.

<sup>194</sup> BRASIL, ref. 99.

<sup>195</sup> *Ibidem*.

O item 5.5 revela-se relevante sob dois aspectos centrais. Em primeiro lugar, porque assegura ao usuário a possibilidade de submeter a controvérsia ao Poder Judiciário caso entenda indevida a remoção do conteúdo, preservando a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição – ponto sensível na crítica à remoção extrajudicial destacada no voto do Ministro André Mendonça<sup>196</sup>. Em segundo plano, porque, ao afastar expressamente o dever de indenizar, o dispositivo mitiga o receio das plataformas em remover conteúdos potencialmente ilícitos relacionados à prática dos crimes graves taxativamente elencados, reduzindo o risco de responsabilização decorrente de uma atuação diligente.

O item 6 da tese introduz três novas exceções à regra geral do art. 21 do Marco Civil da Internet, determinando a aplicação do art. 19 aos provedores de serviços de e-mail (como Gmail e Outlook), de reuniões fechadas por vídeo ou voz (como Teams e Google Hangouts) e de mensageria instantânea (como WhatsApp e Telegram), quando se tratar de comunicações interpessoais.<sup>197</sup> Trata-se de preocupação já manifestada no voto do Ministro Dias Toffoli<sup>198</sup>, que, embora não tenha sido acolhida nos exatos termos por ele propostos – item 4 da proposta –, foi incorporada pelo Plenário como exceção expressa ao regime geral de *notice and take down*.

O item 7 da tese estabelece que os *marketplaces* respondem civilmente com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Parte-se da premissa de que tais plataformas não atuam como meros intermediários neutros, mas exercem atividade típica de fornecedores de serviços, integrando a cadeia de consumo.

Trata-se da única hipótese, dentre as teses fixadas, em que o Supremo Tribunal Federal afirma de modo expresso a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente aplicação do regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 14<sup>199</sup>. Isso não significa ignorar o debate instaurado em torno do item 4, mas apenas reconhecer que, à luz do item 12 – que afasta categoricamente a responsabilidade objetiva como regra geral –, somente no caso dos *marketplaces* houve afirmação direta, inequívoca e normativa da responsabilidade objetiva.

Os itens 8, 9, 10 e 11 da tese concentram o que se pode denominar de deveres adicionais, ou deveres anexos)<sup>200</sup>, impostos aos provedores de aplicação. Tais deveres

---

<sup>196</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>197</sup> BRASIL, ref. 166.

<sup>198</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>199</sup> *Ibidem*.

<sup>200</sup> BRASIL, ref. 166.

foram inspirados, ainda que não integralmente reproduzidos, na proposta apresentada pelo Ministro Dias Toffoli<sup>201</sup> em seu voto (itens 7, 8, 9 e 10).

De forma sintética, esses dispositivos instituem obrigações complementares voltadas à governança e à transparência das plataformas digitais, consistentes em: (i) adoção de mecanismos de autorregulação, com sistemas de notificação e divulgação periódica de relatórios de transparência (item 8); (ii) disponibilização de canal de atendimento permanente, acessível e eficaz aos usuários (item 9); (iii) publicação clara das regras de uso da plataforma, com revisão periódica e critérios transparentes de aplicação (item 10); e (iv) manutenção de sede e de representante legal no Brasil, com poderes suficientes para responder judicial e administrativamente (item 11).<sup>202</sup>

O item 12 da tese, como já mencionado, enfrenta diretamente a natureza da responsabilidade civil das plataformas – tema que, por muitos anos, antes e depois da vigência do Marco Civil da Internet, gerou intensos debates na doutrina e na jurisprudência, justamente pela dificuldade de se definir se o regime aplicável seria subjetivo ou objetivo. O enunciado, contudo, encerra essa controvérsia ao afirmar expressamente que “não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese”<sup>203</sup>. Nesse sentido, observa Ana Frazão que:

Como se pode observar, o tribunal foi cuidadoso ao deixar claro que a responsabilidade das plataformas é sempre subjetiva e, em qualquer caso, deve depender da prévia constatação dos deveres de cuidado. Em outras palavras, não pretendeu exigir das plataformas deveres inexecutáveis ou de fim, mas tão somente que ajam de forma diligente para conter as violações de direito que podem ocorrer em suas redes.<sup>204</sup>

As exceções a esse modelo são pontuais: a incidência expressa do Código de Defesa do Consumidor nos casos de *marketplace* (item 7) e, conforme a *ratio decidendi* extraída do voto do Ministro Dias Toffoli, as situações tratadas no item 4 da sua proposta de tese<sup>205</sup>, nas quais a atuação ativa da plataforma e a amplificação do risco justificam tratamento diferenciado – como amplamente debatido neste subcapítulo.

---

<sup>201</sup> BRASIL, ref. 98, p. 162/164.

<sup>202</sup> *Ibidem*.

<sup>203</sup> *Ibidem*.

<sup>204</sup> FRAZÃO, Ana. A decisão do STF sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet: compreendendo o contexto e as principais determinações da tese adotada pelo Supremo. *Jota*, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-decisao-do-stf-sobre-o-art-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 9 dez. 2025.

<sup>205</sup> BRASIL, ref. 98, p. 161-162.

Aproximando-se do final do enunciado, o item 13 dirige um apelo expresso ao Poder Legislativo, ponto destacado tanto no voto do Ministro Dias Toffoli<sup>206</sup> quanto no voto do Ministro André Mendonça<sup>207</sup>, ainda que a partir de premissas opostas – aquele sustentando a inconstitucionalidade do art. 19, este defendendo sua plena constitucionalidade. Apesar das divergências, ambos convergiram quanto à necessidade de atuação legislativa para corrigir as deficiências do regime atualmente vigente, que, embora tenha perdurado por cerca de uma década, mostra-se insuficiente diante das transformações do ambiente digital e das demandas contemporâneas de proteção aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, destaca-se o apelo do Ministro André Mendonça:

Por fim, faço apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que, ao atualizarem a legislação e a elaboração de políticas públicas relacionadas à temática em questão - regulação da internet no Brasil - adotem estratégias centradas no modelo da autorregulação regulada, focado na imposição de obrigações procedimentais claras e específicas a serem exigidas das plataformas digitais, sob pena de sua responsabilização direta, em caso de descumprimento. Por fim, que a construção do novo modelo atente para a multiplicidade de situações e modelos de negócio existentes, a exigir plasticidade e adaptabilidade a cada uma das atividades e nichos setoriais específicos.<sup>208</sup>

O item 13 também funciona como resposta direta às críticas ao ativismo judicial. Ao direcionar o chamado ao Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a definição do modelo normativo adequado cabe primordialmente ao Legislativo. Ao mesmo tempo, sinaliza que a manutenção indefinida do *status quo* não é mais compatível com a realidade constitucional, diante da recorrência e da gravidade das violações que o atual regime se revelou incapaz de prevenir ou solucionar de forma adequada.

O décimo quarto item – e último – da tese trata da modulação de efeitos<sup>209</sup>, determinando a aplicação prospectiva do enunciado, ressalvadas as decisões já transitadas em julgado, com o objetivo de resguardar a segurança jurídica.

Em síntese, o regime delineado pelo Supremo Tribunal Federal preservou a lógica da culpa por omissão (culpa *in omittendo*), redefiniu o art. 21 do Marco Civil da Internet como regra geral e relegou o art. 19 à condição de exceção. Manteve-se, assim, a responsabilidade predominantemente reativa das plataformas. Ainda assim, de forma

---

<sup>206</sup>BRASIL, ref. 98, p. 165.

<sup>207</sup> *Ibidem*.

<sup>208</sup> *Ibidem*.

<sup>209</sup> *Ibidem*.

pontual, a Corte reconheceu a existência de uma responsabilidade proativa, especialmente nos casos de circulação massiva de conteúdos graves, com a imposição de deveres anexos de cuidado, transparência e diligência. Esses deveres, contudo, foram fixados sem a previsão de sanções claras pelo seu descumprimento, o que limita, na prática, o alcance dessa responsabilização antecipatória.

Nesse sentido, é certo que a Corte passou a conferir maior protagonismo à tutela da intimidade, da honra e da dignidade da pessoa humana, em contraste com a lógica originalmente adotada pelo Marco Civil, que havia atribuído centralidade quase absoluta à liberdade de expressão como princípio estruturante. Trata-se, portanto, de uma nova ponderação constitucional que, à primeira vista, mostra-se mais compatível com as dinâmicas atuais do ambiente digital e com a necessidade de contenção de danos irreversíveis.

Outro ponto que merece destaque é o fato de o próprio enunciado do STF passar a distinguir diferentes subespécies de provedores de aplicação, como se observa nos itens 3.2 (redes sociais), 6 (serviços de e-mail, mensageria instantânea e reuniões fechadas por voz ou vídeo) e 7 (*marketplaces*)<sup>210</sup>. Essa fragmentação não é meramente terminológica: ela revela que a classificação binária adotada pelo Marco Civil da Internet – limitada à distinção entre provedores de conexão e provedores de aplicação – se mostra insuficiente para dar conta da complexidade das atividades desempenhadas no ambiente digital.

A necessidade de tratamentos jurídicos distintos, conforme a natureza do serviço prestado, evidencia que os riscos, os deveres e o grau de ingerência variam significativamente entre as plataformas, exigindo uma regulação mais refinada do que aquela originalmente prevista na Lei nº 12.965/2014.

Fato é que a tese firmada pelo STF representa avanço relevante no enfrentamento das lacunas regulatórias que marcaram mais de uma década de aplicação do Marco Civil da Internet. A orientação firmada caminha, assim, no sentido de reforçar a proteção dos direitos da personalidade e de recalibrar a responsabilização das plataformas digitais. Ainda assim, como todo marco interpretativo, sua efetividade dependerá da concretização prática. Caberá à jurisprudência futura demonstrar se os mecanismos delineados serão suficientes para conter de forma eficaz as crescentes e cada vez mais sofisticadas formas de ilicitude no ambiente virtual.

---

<sup>210</sup> BRASIL, ref. 98.

Por fim, importa destacar que, embora a tese represente um passo importante, ela não substitui a atuação legislativa, que permanece indispensável para a construção de um regime normativo mais claro, tecnicamente consistente e alinhado às transformações tecnológicas. Como bem salientado no voto do Ministro André Mendonça<sup>211</sup>, tampouco se pode afastar a necessidade de atuação do Poder Executivo, especialmente no que se refere à criação de estruturas institucionais, protocolos e mecanismos de supervisão capazes de conferir efetividade às diretrizes fixadas pelo Tribunal Superior.

Em outras palavras, a tese do Supremo Tribunal Federal não encerra o debate. Ao contrário, inaugura uma nova etapa, que exige respostas coordenadas entre os Poderes da República, a fim de assegurar que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital deixe de ser apenas uma promessa normativa e se traduza em uma tutela efetiva e concreta<sup>212</sup>.

Observa-se, sob o viés processual, que, após a conclusão do julgamento de mérito em 26 de junho de 2025, o Tribunal publicou o acórdão em 5/11/2025, o que desencadeou intenso fluxo de movimentações processuais, marcado pela oposição de diversos embargos de declaração por partes, interessados e *amicus curiae*. Os autos encontram-se, desde 19/11/2025, conclusos aos relatores para apreciação dos aclaratórios<sup>213</sup>.

A relevância desta fase reside na necessidade de definição precisa dos contornos do dever de cuidado e dos parâmetros operacionais para a remoção de conteúdo sem ordem judicial – questões que, desde os primeiros entendimentos firmados há mais de uma década pelo Superior Tribunal de Justiça (capítulo 2.2), já vinham gerando significativa insegurança jurídica nas instâncias inferiores, que se desdobram até o momento.

---

<sup>211</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>212</sup> *Ibidem*.

<sup>213</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Andamento processual do Recurso Extraordinário nº 1.057.258** (Tema 533 da Repercussão Geral). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 28 dez. 2025.

#### **4 O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL BRASILEIRO E A RECONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM DIÁLOGO COM O *DIGITAL SERVICES ACT***

A transição para o ano de 2026 consolidou no Brasil uma transformação estrutural no regime jurídico do ambiente digital, superando a estagnação interpretativa que, por mais de uma década, marcou a aplicação do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014. Esse movimento foi impulsionado, sobretudo, pela atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), que promoveu uma reconfiguração substancial do modelo de responsabilização civil das plataformas digitais – conforme detalhadamente explicitado no capítulo 3 desta pesquisa.

Embora tenha atuado, como já exposto, em posição de verdadeiro legislador positivo, o Supremo Tribunal Federal não pretendeu substituir o papel típico – e predominante – do Poder Legislativo. Sua intervenção se deu no exercício legítimo de função atípica, com caráter essencialmente integrativo e temporário, voltado a suprir omissões normativas do Marco Civil da Internet diante de reiteradas violações a direitos fundamentais no ambiente digital. Tal circunstância revela-se de forma expressa no item 13 da tese de repercussão geral<sup>214</sup>, no qual a Corte dirige apelo direto ao Legislativo para a atualização do regime jurídico vigente.

Não obstante os avanços institucionais, a própria decisão do Supremo Tribunal Federal evidencia que o processo de reconstrução normativa está longe de se encerrar. O apelo à atualização legislativa – formulado de maneira convergente até mesmo em votos divergentes, como os dos Ministros André Mendonça e Dias Toffoli<sup>215</sup> – revela a percepção compartilhada de que o Marco Civil da Internet, embora fruto de um processo legislativo amplamente democrático (capítulo 2.3), já não se mostra proporcional nem à complexidade tecnológica contemporânea, nem ao poder econômico das plataformas, tampouco à escala e gravidade dos ilícitos praticados no ambiente digital.

Como observa Ana Frazão, a ideia de uma internet como espaço neutro e espontâneo de livre circulação de ideias revela-se cada vez mais distante da realidade, diante da atuação de agentes econômicos capazes de estruturar e influenciar o debate

---

<sup>214</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>215</sup> *Ibidem*.

público por meio de estratégias que alimentam a chamada indústria da desinformação. Nesse cenário, a monetização da atenção e a amplificação artificial de conteúdos comprometem a qualidade do debate público e expõem os usuários a dinâmicas informacionais assimétricas e potencialmente manipulativas<sup>216</sup>.

Na mesma linha, Ingo Wolfgang Sarlet e Andressa de Bittencourt Siqueira destacam que “Apesar da polêmica que segue vicejando em relação ao julgamento, a decisão do STF acertadamente lança holofotes no vácuo normativo da legislação, que requer adaptações aos desafios inerentes aos avanços tecnológicos ocorridos nos últimos anos [...]”<sup>217</sup> – o que leva a conclusão (dedutiva) de que o contexto contemporâneo exige reformas legislativas que transcendam ajustes pontuais.

Esse diagnóstico já vinha sendo parcialmente enfrentado no plano legislativo. Destaca-se, nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (denominado “PL das Fake News”), que buscou instituir mecanismos de transparência, rastreabilidade e responsabilização no ambiente digital<sup>218</sup>, bem como o anteprojeto de reforma do Código Civil<sup>219</sup>, que propõe a incorporação de parâmetros específicos para a responsabilização de agentes digitais, superando a insuficiência das categorias tradicionais diante das novas dinâmicas tecnológicas.

Mais recentemente, contudo, observa-se a emergência de respostas normativas mais diretamente alinhadas às transformações estruturais do ambiente digital, como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, Lei nº 15.211/2025, que entrou em vigor em 17 de março de 2026<sup>220</sup>, e a reconfiguração institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, convertida em agência reguladora pela Lei nº 15.352, de 25 de

---

<sup>216</sup> FRAZÃO, Ana. A decisão do STF sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet: Compreendendo o contexto e as principais determinações da tese adotada pelo Supremo. **Jota**, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-decisao-do-stf-sobre-o-art-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 09 dez. 2025.

<sup>217</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. O STF e a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet. **ConJur**, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-15/o-stf-e-a-inconstitucionalidade-parcial-e-progressiva-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 9 dez. 2025.

<sup>218</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020). Acesso em: 10 dez. 2026.

<sup>219</sup> BRASIL. **Anteprojeto do Código Civil**. Capítulo VII-A – Da prestação de serviços e do acesso a conteúdos digitais. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/8019>. Acesso em: 10 dez. 2025.

<sup>220</sup> BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

fevereiro de 2026<sup>221</sup>. Tais diplomas representam avanços relevantes ao introduzirem, respectivamente, um regime de proteção reforçada a sujeitos hipervulneráveis e um modelo mais estruturado de supervisão administrativa das plataformas digitais.

Não obstante, essas iniciativas, embora recentes e promissoras, ainda não formam um regime jurídico plenamente sistematizado, permanecendo lacunas relevantes quanto à definição de deveres procedimentais, critérios de responsabilização e mecanismos de fiscalização efetiva.

É justamente nesse ponto que se revela a utilidade do diálogo com experiências estrangeiras, notadamente o *Digital Services Act* (Regulamento (UE) 2022/2065)<sup>222</sup>, que institui um modelo normativo mais denso e estruturado, baseado na imposição de deveres de diligência graduados, mecanismos de transparência e uma arquitetura regulatória coordenada.

A comparação evidencia que, enquanto o ordenamento brasileiro avança de forma progressiva e fragmentada – por meio da atuação conjugada do Poder Judiciário, do Legislativo e de órgãos reguladores –, o modelo europeu apresenta maior grau de sistematização e previsibilidade normativa, oferecendo parâmetros relevantes para o aperfeiçoamento do regime brasileiro, desde que observadas as especificidades constitucionais e institucionais nacionais.

#### 4.1 O MODELO BRASILEIRO EM CONSTRUÇÃO: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS EM RELAÇÃO AO *DIGITAL SERVICES ACT*

Em um movimento significativo para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo à privacidade e à proteção dos consumidores, a União Europeia optou por uma abordagem mais regulatória com a implementação do Regulamento (UE) 2022/2065, denominado *Digital Services Act*<sup>223</sup>. Focado na atividade dos prestadores de

---

<sup>221</sup> BRASIL. **Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2026/Lei/L15352.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15352.htm). Acesso em: 22 mar. 2026

<sup>222</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, Portugal, PT, 19 out. 2022. p. 41. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>223</sup> *Ibidem*.

serviços intermediários na internet, o DSA foi promulgado em 19 de outubro de 2022 e entrou em vigor em 17 de fevereiro de 2024.

O regulamento busca estabelecer regras uniformes em nível da União, com o intuito de dirimir as divergências entre legislações nacionais e evitar a fragmentação do mercado interno comum, adequando ao ambiente virtual a regra esculpida no art. 26 do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia (TFUE), que dispõe: “O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais [...]”<sup>224</sup>.

O *Digital Services Act* preserva, como ponto de partida, a lógica tradicional de isenção de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários, afastando qualquer imputação automática por conteúdos que apenas transmitam, armazenem ou hospedem. Essa diretriz é reforçada de modo expresso pelo Considerando 30 do Regulamento – que ensejou a formulação do art. 8º –, segundo o qual “Os prestadores de serviços intermediários não deverão estar sujeitos a uma obrigação, nem *de jure* nem *de facto*, de vigilância no que diz respeito a obrigações de natureza geral.”<sup>225</sup>.

Trata-se de opção regulatória que dialoga tanto com o modelo originalmente consagrado pelo Marco Civil da Internet quanto com a interpretação conforme atribuída pelo Supremo Tribunal Federal em 2025, ao reafirmar que a intervenção dos intermediários deve ocorrer apenas em hipóteses específicas, proporcionais e juridicamente delimitadas.

Nesse sentido, como observa o alemão Martin Nettesheim, “a proposta do DSA não cede às exigências, ocasionalmente expressas, de suspender o atual privilégio de responsabilidade civil de uma operadora de plataforma de armazenagem on-line”<sup>226</sup>. Essa preservação, contudo, não se traduz em neutralidade absoluta nem em irresponsabilidade estrutural das plataformas digitais.

Com efeito, embora afaste expressamente qualquer obrigação geral de vigilância, o *Digital Services Act* desloca o eixo da regulação para a imposição de deveres

---

<sup>224</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia, 15 mar. 1957. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20disp%C3%B5e%20de%20comp%C3%Aancia,%20nos%20termos%20do%20Tratado%20da](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20disp%C3%B5e%20de%20comp%C3%Aancia,%20nos%20termos%20do%20Tratado%20da). Acesso em: 16 out. 2025.

<sup>225</sup> UNIÃO EUROPEIA, ref. 216.

<sup>226</sup> NETTESHEIM, Martin. A regulação de grandes plataformas da internet no Direito da União Europeia: as propostas da Comissão para um Digital Markets Act e um Digital Services Act. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 21-45, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1355/1085>. Acesso em: 15 out. 2025.

anexos específicos, proporcionais e graduados conforme o porte, a função e o impacto sistêmico da plataforma<sup>227</sup>. O regulamento europeu institui um conjunto robusto de obrigações de diligência, transparência, cooperação institucional e mitigação de riscos sistêmicos, cujo descumprimento pode ensejar não apenas a responsabilização direta do prestador de serviços, mas também a aplicação de sanções administrativas severas, inclusive de natureza pecuniária<sup>228</sup>.

Dessa forma, a isenção de responsabilidade por conteúdos de terceiros deixa de operar como proteção incondicional e passa a ser condicionada ao cumprimento ativo dos deveres regulatórios previstos no próprio sistema. Ao atribuir relevância jurídica à omissão estrutural, à falha sistêmica e à ausência de mecanismos adequados de controle, o DSA supera a lógica meramente reativa da responsabilidade e consolida um modelo de responsabilidade proativa, sem jamais impor um dever geral de vigilância.

Sob essa perspectiva – comparada –, é possível reconhecer que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal representou categoricamente um avanço relevante ao admitir – ainda que de forma restrita – a existência de deveres anexos de atuação responsável, transparente e cautelosa por parte das plataformas digitais (itens 7, 8, 9, 10 e 11 da tese de repercussão geral)<sup>229</sup>. A introdução desses deveres rompeu, ainda que parcialmente, com a lógica puramente reativa adotada pelo Marco Civil que, por anos, condicionou a responsabilidade civil dos intermediários à inércia após decisão judicial favorável ao usuário.

Nesse diapasão, quando cotejado com o modelo europeu consagrado pelo *Digital Services Act*, esse avanço ainda se revela bastante limitado. Diferentemente do DSA, que estrutura a responsabilidade proativa a partir de um sistema detalhado de obrigações graduadas e acompanhadas de sanções administrativas expressas – inclusive de natureza pecuniária –, o regime delineado pelo STF não estabelece consequências jurídicas claras para o descumprimento dos deveres anexos fixados na tese<sup>230</sup>.

Não se ignora, é certo, o disposto no item 11, “d”, da tese de repercussão geral, segundo o qual incumbe ao provedor de aplicação “responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras”<sup>231</sup>, especialmente em caso de descumprimento de obrigações legais ou judiciais. Todavia, a formulação adotada é

---

<sup>227</sup> UNIÃO EUROPEIA, ref. 216, p. 41.

<sup>228</sup> *Ibidem*.

<sup>229</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>230</sup> *Ibidem*.

<sup>231</sup> *Ibidem*.

excessivamente genérica, pois não define a natureza, os limites ou os critérios dessas penalizações. A consequência prática é a transferência dessa concretização aos Tribunais Estaduais, com evidente risco de fragmentação interpretativa e decisões conflitantes sobre um mesmo regime jurídico.

De igual forma, ao se analisar os projetos legislativos em tramitação – que indicam as direções normativas potencialmente adotadas no ordenamento jurídico brasileiro –, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.630/2020, ainda pendente de aprovação no Congresso Nacional, apresenta avanços relevantes, mas também limitações estruturais.

Com efeito, o referido projeto<sup>232</sup> disciplina, de maneira mais detalhada, deveres de transparência (artigos 6º, 7º e 8º), estabelece regras específicas para conteúdos patrocinados (artigos 19 a 23) e prevê mecanismos voltados ao enfrentamento da desinformação, consagrando, nesse ponto, deveres de diligência e cuidado por parte das plataformas (artigos 9º a 12). Outrossim, estrutura um regime sancionatório mais explícito, prevendo penalidades como advertência, multa, suspensão temporária das atividades e, em hipóteses mais gravosas, até mesmo a proibição do exercício de determinadas atividades no território nacional (art. 28).

Não obstante, embora o projeto de lei supramencionado avance ao conferir maior densidade normativa ao regime de responsabilização, o projeto ainda se mostra insuficiente sob o ponto de vista institucional. Isso porque atribui ao Poder Judiciário a competência para aplicação das sanções previstas (artigo 28, *caput*)<sup>233</sup>, o que compromete a efetividade do modelo proposto. Tal desenho, além de dificultar a operacionalização das medidas sancionatórias, reforça a centralidade do Judiciário em um campo que demanda atuação técnica, contínua e especializada, típica da esfera administrativa.

Nesse sentido, embora o modelo delineado pelo PL das Fake News represente um avanço em termos de detalhamento normativo, ainda não rompe com a lógica reativa e judicializada da regulação do ambiente digital, permanecendo aquém de um sistema regulatório estruturado e eficiente – que demanda atuação ativa do Poder Executivo.

No tocante ao anteprojeto do Código Civil, PL 4/2025<sup>234</sup>, a análise do Capítulo IV – especialmente dos artigos 2.027-U a 2.027-Z – também revela um avanço

---

<sup>232</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020). Acesso em: 10 dez. 2026.

<sup>233</sup> *Ibidem*.

<sup>234</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em:

significativo na tentativa de estruturar deveres de diligência no ambiente digital, com a incorporação de obrigações relacionadas à transparência, à moderação de conteúdo, à prevenção de danos, à avaliação de riscos sistêmicos e à realização de auditorias independentes, notadamente para plataformas digitais de grande alcance.

Outrossim, observa-se a introdução, ainda que de forma incipiente, de uma diferenciação entre categorias de provedores. Nesse sentido, o Anteprojeto do Código Civil propõe a incorporação da categoria das chamadas “plataformas de maior impacto sistêmico”<sup>235</sup>, cuja definição encontra previsão no (proposto) art. 2.027-H<sup>236</sup>. A previsão revela, em alguma medida, a adoção de uma lógica de escalonamento regulatório ao reconhecer que determinadas plataformas, em razão de seu porte e capacidade de influência, devem se submeter a deveres mais rigorosos. Não obstante, esse escalonamento não se apresenta de forma estruturada e sistemática no texto normativo.

Com efeito, os deveres diferenciados atribuídos a essas plataformas de grande dimensão são previstos de maneira pontual e dispersa, geralmente inseridos em parágrafos subsequentes a dispositivos que estabelecem obrigações gerais aplicáveis a todos os provedores. Tal técnica legislativa dificulta a identificação clara do regime jurídico específico dessas plataformas, esvaziando, em certa medida, a funcionalidade do próprio critério de diferenciação.

A ausência de uma organização normativa mais clara – seja por meio de dispositivos autônomos, com a enumeração direta dos deveres específicos, seja pela estruturação de capítulos próprios dedicados a cada categoria – compromete a transparência regulatória e reduz a capacidade do sistema de comunicar de forma precisa o grau de diligência exigido de cada agente. Em outras palavras, embora se reconheça a existência de um movimento em direção ao escalonamento de deveres, sua formulação ainda se mostra fragmentada e insuficientemente sistematizada, o que contrasta com modelos mais consolidados, como o do Digital Services Act, em que a diferenciação de obrigações constitui elemento central e expressamente organizado da arquitetura normativa.

---

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1774977254920&disposition=inline>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>235</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1774977254920&disposition=inline>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>236</sup> *Ibidem*.

Na mesma linha, a previsão sancionatória constante do Anteprojeto também revela fragilidades relevantes. Embora o texto represente avanço ao estruturar a responsabilidade civil sob uma perspectiva que ultrapassa o modelo puramente reativo – incorporando deveres anexos de diligência que sinalizam uma lógica proativa –, não há, em paralelo, a construção de um regime sancionatório suficientemente claro e estruturado para dar efetividade a essas obrigações.

Com efeito, a previsão contida no art. 2.027-Z<sup>237</sup> se limita a enunciar, de forma genérica, a possibilidade de sancionamento, sem especificar as eventuais sanções aplicáveis, tampouco estabelecer critérios objetivos quanto à sua natureza, gradação, parâmetros de quantificação ou autoridade competente para sua imposição. Essa lacuna compromete diretamente a funcionalidade do modelo proativo, na medida em que a eficácia de deveres de diligência – especialmente aqueles direcionados a plataformas de maior impacto sistêmico – depende, necessariamente, da existência de mecanismos sancionatórios claros, proporcionais e dissuasivos.

Ou seja, assim como o escalonamento de deveres se apresenta de forma fragmentada, o regime sancionatório também carece de sistematização, o que enfraquece a capacidade do sistema regulatório de induzir comportamentos e assegurar o cumprimento efetivo das obrigações impostas às plataformas digitais.

No que tange à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, denominada ECA Digital<sup>238</sup>, embora tenha recorte setorial específico – voltado à tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital –, apresenta relevantes contribuições normativas para a presente análise. Isso porque o diploma densifica, em comparação com os Projetos de Lei anteriormente examinados e a tese de repercussão geral fixada pelo STF (trabalhada no capítulo 3), os deveres anexos, os mecanismos de governança e os instrumentos de *accountability*<sup>239</sup> aplicáveis às plataformas digitais.

---

<sup>237</sup> “Art. 2.027-Z. As plataformas digitais podem ser responsabilizadas administrativa e civilmente: I - pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma; II - por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, quando houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas neste Código, aplicando-se o sistema de responsabilidade civil nele previsto”. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1774977254920&disposition=inline>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>238</sup> BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>239</sup> A noção de *accountability* amplia o espectro da responsabilidade civil ao incorporar parâmetros regulatórios de natureza preventiva, promovendo a articulação entre a *liability* tradicional do Código Civil e mecanismos de governança. Sob a perspectiva *ex ante*, manifesta-se por meio da adoção de boas

Nesse giro, já no artigo 5º, o ECA Digital impõe deveres de prevenção, proteção, informação e segurança, exigindo a adoção de medidas técnicas adequadas e mecanismos de segurança amplamente reconhecidos; no artigo 6º, vai além e determina atuação preventiva desde a concepção e ao longo da operação das aplicações, com vistas à mitigação de riscos; no artigo 27, impõe dever de remoção e comunicação às autoridades; no artigo 28, exige mecanismos de notificação; e, no artigo 31, cria obrigação de relatórios semestrais para provedores com mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários nessa faixa etária registrados no território nacional, o que já revela uma lógica de diferenciação regulatória baseada em dimensão e impacto.<sup>240</sup>

Um passo adicional relevante é que o ECA Digital não se limita à enunciação desses deveres, mas avança na sua estruturação institucional. Nesse sentido, o artigo 34<sup>241</sup> prevê a existência de autoridade administrativa responsável pela fiscalização e regulamentação da matéria, com atuação orientada por critérios de proporcionalidade, risco e modelo de negócio, o que reforça a dimensão de governança do regime. Trata-se de movimento que afasta (pela primeira vez) a atuação preventiva e fiscalizatória do âmbito do Poder Judiciário – função que não lhe é típica –, em linha ao que já havia sido indicado por diversos ministros no julgamento dos Temas 533 e 987, a exemplo do voto do Ministro André Mendonça<sup>242</sup>.

Também se destaca – em aproximação ao PL das Fake News e em contraste com o Anteprojeto do Código Civil – a previsão de regime sancionatório estruturado. O artigo 35 elenca expressamente as sanções aplicáveis: advertência (com prazo de até 30 dias para adequação), multa de até 10% do faturamento no Brasil ou, na sua ausência, entre R\$ 10,00 e R\$ 1.000,00 por usuário (limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração), suspensão temporária e proibição de atividades<sup>243</sup>. O dispositivo também estabelece

---

práticas, definição de procedimentos, implementação de padrões técnicos e normas de segurança, bem como pela exigência de estruturas de *compliance* voltadas à gestão e mitigação de riscos de maior impacto negativo. Cf. CLEMENTE, Graziella Trindade; ROSENVALD, Nelson. A multifuncionalidade da responsabilidade civil no contexto das novas tecnologias genéticas. **Migalhas**, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/360773/a-multifuncionalidade-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 11 jan. 2026.

<sup>240</sup> BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>241</sup> “Art. 34. A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ficará responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos”. *Ibidem*.

<sup>242</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>243</sup> BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 10 jan. 2026.

critérios objetivos para a gradação das sanções – como gravidade da infração, reincidência, capacidade econômica do agente e impacto coletivo –, além de definir uma competência sancionatória mista.

Nesse contexto, as penalidades menos gravosas, como advertência e multa, são atribuídas à autoridade administrativa, enquanto as mais severas, como suspensão e proibição de atividades, dependem de decisão judicial. Tal estrutura é relevante por conferir maior racionalidade e efetividade ao regime sancionatório, ao permitir atuação administrativa célere nas hipóteses ordinárias, sem afastar o controle jurisdicional nas medidas de maior impacto.

Em complemento ao ECA Digital, foi sancionada, em 25 de fevereiro de 2026, a Lei nº 15.352<sup>244</sup>, que promove relevante avanço institucional ao transformar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em agência reguladora. A alteração, por meio da inclusão do artigo 55-A<sup>245</sup>, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a natureza de autarquia especial, com autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira.

A alteração não é meramente formal. Trata-se de movimento importante de fortalecimento da capacidade estatal de fiscalização e sancionamento administrativo, especialmente no que se refere ao cumprimento de deveres anexos no ambiente digital. Ao dotar a ANPD de maior independência e estrutura regulatória, o legislador sinaliza – concretamente – a necessidade de atuação mais ativa do Poder Executivo na supervisão das plataformas digitais, reduzindo a dependência exclusiva da via judicial.

Nesse contexto, a medida dialoga diretamente com a lógica de *enforcement* observada em modelos estrangeiros, ao reconhecer que a efetividade de deveres de diligência – especialmente aqueles de natureza preventiva e contínua – pressupõe não apenas previsão normativa, mas também a existência de uma autoridade administrativa capacitada para monitorar, regulamentar e sancionar o seu descumprimento.

Todas essas mudanças caminham no sentido de consolidação de um sistema regulatório mais robusto no Brasil, que se desenvolve, em grande medida, a partir da

---

<sup>244</sup> BRASIL. **Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2026/Lei/L15352.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15352.htm). Acesso em: 10 mar. 2026.

<sup>245</sup> “Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019”. *Ibidem*.

releitura promovida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por atos ilícitos de terceiros. A partir desse marco, observa-se a progressiva incorporação de deveres de diligência, mecanismos de governança, critérios de diferenciação regulatória e instrumentos de *enforcement* administrativo, que ultrapassam a lógica estritamente reativa do modelo originalmente estruturado pelo Marco Civil da Internet.

Não obstante os avanços normativos recentemente observados – tanto a partir da releitura promovida pelo STF quanto das inovações legislativas setoriais –, ainda subsistem fragilidades estruturais relevantes no modelo brasileiro, especialmente no que se refere à definição das categorias de provedores de aplicação e à consequente delimitação de deveres efetiva e adequadamente escalonados – o que se verifica de forma contundente no DSA.

#### 4.2 A INSUFICIENTE SISTEMATIZAÇÃO DO ESCALONAMENTO E DO SANCIONAMENTO NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DSA

A diferenciação entre agentes – elemento central para a construção de um regime proporcional de responsabilidades – ainda se apresenta de forma incipiente no ordenamento jurídico brasileiro. Embora tenha sido tangenciada pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer distintos níveis de atuação e de ingerência das plataformas digitais, essa diferenciação não foi incorporada de forma expressa e operacional na tese fixada<sup>246</sup>.

No plano legislativo, observa-se avanço pontual. Tanto o ECA Digital quanto o Anteprojeto de Código Civil sinalizam a necessidade de distinção entre provedores, a partir de critérios como número de usuários, porte econômico e grau de intervenção sobre o conteúdo. Não obstante, essa diferenciação ainda se revela limitada em termos estruturais. A ausência de categorização clara dos agentes e de vinculação direta entre cada categoria e um conjunto específico de deveres compromete a funcionalidade do modelo, mantendo a diferenciação em um plano mais indicativo do que propriamente operativo.

Em análise comparativa, o *Digital Services Act* (DSA)<sup>247</sup>, noutro turno, oferece um modelo normativo mais preciso e funcional. Além de avançar no reconhecimento da

---

<sup>246</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>247</sup> UNIÃO EUROPEIA, ref. 216.

responsabilidade proativa, o regulamento europeu organiza os intermediários digitais de acordo com a função que efetivamente exercem na circulação das informações, adotando uma classificação funcional baseada no grau de intervenção técnica e econômica sobre o conteúdo de terceiros (art. 3º, “g”).

De forma sistematizada, o DSA identifica três categorias principais de intermediários. A primeira corresponde aos serviços de simples transporte (art. 4º), que apenas transmitem dados ou fornecem acesso à internet, sem ingerência sobre o conteúdo. A segunda abrange os serviços de armazenagem temporária (art. 5º), que guardam informações de modo automático e transitório, com a finalidade de tornar a transmissão mais eficiente. Por fim, a terceira categoria engloba os serviços de alojamento virtual (art. 6º), que armazenam conteúdos gerados por terceiros a pedido dos usuários, incluindo redes sociais, *marketplaces* e motores de busca.

O modelo europeu, contudo, não se limita a essa distinção inicial. Dentro da categoria de alojamento virtual, o DSA estabelece uma subdivisão adicional com base no porte e no impacto social das plataformas, criando a figura das plataformas ou motores de busca de grande dimensão, definidos pelo número médio mensal de usuários ativos igual ou superior a 45 milhões (art. 33.1). Essa categorização revela uma opção regulatória clara: quanto maior o alcance, a capacidade econômica e a influência da plataforma sobre a circulação de conteúdos, mais intensos são os deveres que lhe são impostos.

A partir dessa estrutura, o DSA constrói um modelo assimétrico e escalonado de obrigações, que não se limita a uma distinção conceitual, mas organiza um verdadeiro sistema de responsabilização proporcional. Há, de um lado, obrigações gerais aplicáveis a todos os prestadores (Capítulo III, Seção 1), como a criação de canais de contato com autoridades e usuários (arts. 11 e 12), a indicação de representante legal na União Europeia (art. 13), a elaboração de termos de uso claros (art. 14) e a publicação de relatórios de transparência (art. 15).<sup>248</sup> De outro, há obrigações específicas (Capítulo III, Seções 2 a 5), que se intensificam conforme a natureza do serviço, o porte da plataforma e o seu potencial impacto sistêmico.

Nesse contexto, plataformas de alojamento virtual devem implementar mecanismos eficazes de denúncia de conteúdos ilícitos (art. 20), cooperar com sinalizadores de confiança (art. 22), assegurar meios de contestação das decisões de

---

<sup>248</sup> UNIÃO EUROPEIA, ref. 216.

moderação (art. 23) e garantir transparência quanto aos sistemas de recomendação (art. 27). Já as plataformas de grande dimensão estão sujeitas a deveres ainda mais rigorosos, como a realização de auditorias independentes (art. 37), a adoção de medidas estruturais de mitigação de riscos sistêmicos (art. 35) – incluindo desinformação, manipulação eleitoral, discursos de ódio e danos a crianças –, além de restrições específicas à publicidade direcionada (artigos 38 e 39).<sup>249</sup>

A comparação evidencia que, enquanto o ordenamento brasileiro já ensaia a adoção de critérios de diferenciação e a incorporação de deveres anexos, ainda carece de um modelo sistemático que articule, de forma clara, categorias de provedores, deveres proporcionais e mecanismos de responsabilização escalonada. Nesse ponto, o ECA Digital representa avanço mais consistente, ao introduzir lógica de proporcionalidade e governança, mas permanece limitado por seu recorte temático.

Mostra-se, portanto, necessário que essa racionalidade seja expandida e consolidada em instrumentos normativos de maior abrangência – especialmente no Anteprojeto do Código Civil e no Projeto de Lei das Fake News –, de modo a estruturar um regime jurídico capaz de refletir as assimetrias reais do ambiente digital. Não se trata apenas de reconhecer a existência de diferentes tipos de provedores, mas de atribuir, de forma clara e operacional, deveres mais intensos àqueles que detêm maior poder de ingerência, circulação e impacto sobre o fluxo informacional.

Nesse contexto, revela-se pertinente, inclusive, um movimento de retomada das construções jurisprudenciais anteriores ao Marco Civil da Internet. Como analisado no Capítulo 1.1, o Superior Tribunal de Justiça<sup>250</sup>, já a partir de 2010, desenvolvia distinções mais refinadas entre categorias de provedores, considerando suas diferentes funções no ambiente digital. A recuperação dessas estruturas não implica retrocesso, mas, ao contrário, pode contribuir para a construção de um modelo mais preciso ao resgatar critérios funcionais que já se mostravam aptos a diferenciar níveis de atuação e de responsabilidade.

Essa releitura deve, contudo, ser realizada em diálogo com os avanços contemporâneos, especialmente com a lógica do *Digital Services Act*, que agrega um

---

<sup>249</sup> UNIÃO EUROPEIA, ref. 216.

<sup>250</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.407.271/SP**. Civil e processo civil. Internet. Provedor de pesquisa. Restrição dos resultados. Não cabimento. Obrigação legalmente impossível. Conteúdo público. Direito à informação. Violação. Dispositivos legais analisados: arts. 220, § 1º, da CF/88; 461, § 1º, do CPC; e 884, 944 e 945 do CC/02. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de novembro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201302398841](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201302398841). Acesso em: 11 nov. 2024.

elemento adicional fundamental: a consideração da dimensão, do alcance e do impacto sistêmico das plataformas. Nesse ponto, observa-se que o ordenamento brasileiro já começa a incorporar essa variável, ainda que de forma incipiente, como demonstram o ECA Digital (art. 31)<sup>251</sup> e o Anteprojeto do Código Civil (art. 2027-H)<sup>252</sup>, ao introduzirem critérios relacionados ao número de usuários e ao porte das plataformas.

Assim, a construção de um modelo regulatório mais adequado parece demandar não a substituição, mas a conjugação dessas diferentes matrizes: de um lado, a classificação funcional dos provedores, tal como delineada pela jurisprudência do STJ e sistematizada pelo DSA; de outro, a incorporação de critérios de dimensão e impacto, que permitem calibrar a intensidade dos deveres conforme o poder econômico e a influência das plataformas no ecossistema digital.

Outrossim, no que se refere ao regime sancionatório, o modelo brasileiro também revela limitações relevantes quando comparado com o *Digital Services Act*. Embora o Supremo Tribunal Federal<sup>253</sup> tenha sinalizado em sua construção jurisprudencial a necessidade de previsão de sanções como elemento essencial à efetividade dos deveres impostos aos provedores, essa diretriz não se traduziu, até o momento, em um sistema normativo coeso e suficientemente dissuasório.

No plano legislativo, há avanços pontuais. O ECA Digital – assim como o PL das Fake News – apresenta regime sancionatório mais detalhado, com previsão expressa de advertência, multa, suspensão e proibição de atividades, além de critérios de gradação e definição de autoridade competente. Ainda assim, a lógica adotada, especialmente no que se refere às multas, permanece vinculada ao faturamento no território nacional, reproduzindo, em grande medida, a sistemática já consagrada pela LGPD<sup>254</sup>.

---

<sup>251</sup> Deveres diferenciados são previstos para provedores com mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários crianças e adolescentes. BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>252</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1774977254920&disposition=inline>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>253</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>254</sup> Nos termos do art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados, os agentes de tratamento estão sujeitos a sanções administrativas como advertência, multa simples de até 2% do faturamento no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração, e multa diária, entre outras medidas restritivas. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 18 mar. 2026.

Esse aspecto revela fragilidade estrutural relevante. Considerando que, para as grandes plataformas digitais, o faturamento no Brasil frequentemente representa uma fração extremamente reduzida de sua receita global<sup>255</sup>, a aplicação de multas limitadas à base econômica nacional tende a esvaziar o caráter dissuasório da sanção. Nesses casos, a penalidade pode ser absorvida como mero custo operacional, sem gerar incentivo real para a alteração de práticas estruturais, especialmente aquelas relacionadas a algoritmos, moderação de conteúdo e gestão de riscos sistêmicos, que são, por natureza, globalmente integradas.

Em contraste, o *Digital Services Act* adota uma disciplina sancionatória clara, objetiva e significativamente mais eficaz sob o ponto de vista econômico. O regulamento estabelece que o descumprimento das obrigações pode ensejar multas de até 6% do volume de negócios anual mundial do prestador de serviços intermediários (art. 52, §3º). Nos casos de fornecimento de informações incorretas ou de obstrução à atuação das autoridades, as sanções podem alcançar até 1% do faturamento global. Além disso, o DSA prevê a possibilidade de multas diárias compulsórias de até 5% do volume médio diário mundial enquanto persistir a infração (art. 52, §4º)<sup>256</sup>.

A diferença é qualitativa. Ao vincular a sanção ao faturamento global, o modelo europeu assegura que a penalidade seja efetivamente sensível à estrutura econômica das plataformas, criando incentivos reais para conformidade e para a implementação de mudanças sistêmicas<sup>257</sup>. Não se trata apenas de punir o ilícito, mas de induzir comportamento.

Nesse cenário, o modelo brasileiro ainda carece de dois elementos estruturais essenciais para a sua plena efetividade: de um lado, a consolidação de um sistema claro

---

<sup>255</sup> Cumpre observar que a Meta Platforms não divulga, de forma individualizada, o faturamento por país, incluindo o Brasil. Os dados são apresentados de forma agregada por regiões geográficas, sendo o Brasil incluído na categoria “*Rest of World*”, que abrange, em linhas gerais, a América Latina e outras regiões fora dos principais mercados centrais. No exercício de 2025, essa categoria correspondeu a apenas 7,87% do faturamento global da companhia, o que evidencia a reduzida representatividade econômica do mercado brasileiro no contexto global das plataformas digitais. BULLFINCHER. **Meta Platforms revenue by geography**. Disponível em: [https://bullfincher.io/companies/meta-platforms/revenue-by-geography#:~:text=\\$53.82B%2019.57%25,\\$78.87%20B%20\(in%202025\)](https://bullfincher.io/companies/meta-platforms/revenue-by-geography#:~:text=$53.82B%2019.57%25,$78.87%20B%20(in%202025)). Acesso em: 5 abr. 2026.

<sup>256</sup> UNIÃO EUROPEIA, ref. 220.

<sup>257</sup> A Comissão Europeia aplicou multa de €120.000.000,00 (cento e vinte milhões de euros) à plataforma X por violação de suas obrigações de transparência no âmbito do Digital Services Act (DSA). Considerando a cotação média aproximada de R\$ 5,50 por euro, a penalidade corresponde a cerca de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais). Trata-se de valor que supera em mais de 13 vezes o teto máximo de R\$ 50.000.000,00 previsto no ordenamento brasileiro – tanto na LGPD (art. 52) quanto no ECA Digital –, evidenciando a diferença de escala e de potencial dissuasório entre os regimes sancionatórios. COMISSÃO EUROPEIA. **Commission fines X €120 million under the Digital Services Act**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-fines-x-eu120-million-under-digital-services-act>. Acesso em: 18 mar. 2026.

de escalonamento entre os diferentes tipos de provedores, capaz de refletir, de forma proporcional, o grau de ingerência, o alcance e o impacto sistêmico de cada agente; de outro, a definição de um regime sancionatório efetivamente dissuasório, com sanções previamente especificadas, parâmetros objetivos de aplicação e limites que considerem a dimensão econômica global das plataformas.

A ausência desses elementos compromete a capacidade de atuação plena do órgão fiscalizatório, na medida em que reduz o potencial coercitivo das sanções e mantém o sistema excessivamente dependente da atuação judicial. Nesse cenário, a fixação de multas pré-determinadas, com base em critérios mais abrangentes e economicamente relevantes, revela-se medida necessária para conferir efetividade prática aos deveres de diligência e assegurar a indução de comportamentos conformes por parte dos provedores de aplicação.

Nesse contexto, o desafio brasileiro não reside mais na identificação das diretrizes normativas adequadas, mas na sua consolidação em um sistema integrado, capaz de transformar diferenciação em escalonamento efetivo e sanção em instrumento real de indução de comportamento.

#### 4.3 DA NECESSIDADE À IMPLEMENTAÇÃO: GOVERNANÇA DIGITAL E CONSOLIDAÇÃO DO *ENFORCEMENT* ADMINISTRATIVO NO BRASIL

A redefinição do regime de responsabilidade das plataformas digitais, tal como delineada pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia que a tutela eficaz dos direitos fundamentais no ambiente digital não pode ser alcançada exclusivamente por meio da atuação jurisdicional. Ainda que a Corte tenha avançado ao fixar deveres anexos e reconhecer, em caráter excepcional, hipóteses de responsabilidade proativa, permanece evidente a insuficiência de um modelo assentado apenas na lógica repressiva, pontual e casuística do Poder Judiciário.

A limitação estrutural desse modelo foi expressamente reconhecida no julgamento dos Temas 533 e 987<sup>258</sup>, em que diversos ministros ressaltaram a necessidade de superação de uma lógica puramente reativa de responsabilização. Em especial, o voto do Ministro André Mendonça<sup>259</sup> destaca que a eficácia do regime jurídico aplicável às

---

<sup>258</sup> BRASIL, ref. 98.

<sup>259</sup> *Ibidem*.

plataformas digitais não depende apenas da redefinição dos critérios de imputação de responsabilidade, mas da implementação de um modelo de autorregulação regulada, sustentado por políticas públicas e por uma atuação estatal contínua, técnica e institucionalmente estruturada.

Em sentido convergente, o Ministro Dias Toffoli<sup>260</sup>, em seu voto condutor, também reconheceu que a efetividade do regime de responsabilidade das plataformas digitais não poderia ser alcançada exclusivamente pela via jurisdicional. Ao final de sua fundamentação, dirigiu apelo expresso ao Poder Executivo para que, no prazo de 18 meses, elaborasse e implementasse uma política pública nacional voltada ao enfrentamento da violência digital e da desinformação, com caráter interinstitucional e multidisciplinar, fundada na Constituição, na legislação vigente, em evidências científicas e em boas práticas internacionais<sup>261</sup>.

Esse movimento marca, portanto, um primeiro momento de inflexão no modelo brasileiro: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que não basta definir deveres e responsabilidades – é necessário garantir sua implementação prática por meio de estruturas institucionais adequadas.

Contudo, ao transpor essa lógica para o contexto brasileiro, impõe-se reconhecer que a fiscalização e a aplicação de sanções constituem funções típicas do Poder Executivo, e não do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação dos poderes. A atuação jurisdicional, nesse cenário, deve permanecer como instância de controle e revisão, e não como eixo central da governança regulatória.

Sob essa perspectiva, algumas das propostas institucionais delineadas no âmbito do STF<sup>262</sup> – como a criação de estruturas permanentes de monitoramento no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – suscitam questionamentos relevantes quanto à sua adequação institucional.

O CNJ, concebido como órgão de controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário, não tem vocação regulatória direta sobre o funcionamento do ambiente digital<sup>263</sup>. A atribuição de funções típicas de supervisão e monitoramento sistêmico a esse órgão pode gerar distorções institucionais, deslocando o eixo da governança para uma

---

<sup>260</sup> *Ibidem.*

<sup>261</sup> *Ibidem.*

<sup>262</sup> *Ibidem.*

<sup>263</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Quem somos**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 24 dez. 2025.

instância que não detém *expertise* técnica nem competência normativa adequada para tal finalidade.

Funções dessa natureza aproximam-se mais da lógica das agências reguladoras e de estruturas administrativas especializadas, capazes de atuar de forma contínua, técnica e preventiva, inclusive em articulação com mecanismos internos de *compliance* das próprias plataformas digitais.

Nesse contexto, a ANPD surge como elemento central desse novo desenho institucional, mas sua atuação não deve ser compreendida de forma isolada. A construção de um modelo de governança eficaz exige a articulação com outros atores institucionais, em uma lógica de cooperação e complementaridade.

A promulgação da Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026<sup>264</sup>, representa, nesse sentido, um marco decisivo na consolidação da governança do ambiente digital no Brasil. Ao transformar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em agência reguladora, dotada de autonomia técnica, decisória, administrativa e financeira, o legislador conferiu densidade institucional à atuação do Poder Executivo, criando as condições necessárias para o exercício de funções típicas de fiscalização, monitoramento e aplicação de sanções no ambiente digital.

Trata-se de um avanço de enorme relevância. Pela primeira vez, o ordenamento jurídico brasileiro passa a contar com uma autoridade administrativa estruturada, com capacidade potencial de atuar de forma contínua e especializada na supervisão de atividades digitais, aproximando-se, ainda que de forma inicial, de modelos regulatórios mais sofisticados, como o estabelecido pelo *Digital Services Act* no âmbito europeu.

A institucionalização da ANPD como agência reguladora dialoga diretamente com as premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>265</sup>, sobretudo no que se refere à necessidade de implementação de um modelo de responsabilidade proativa. Ao conferir competências mais robustas à autoridade administrativa, cria-se um ambiente normativo mais propício à fiscalização do cumprimento de deveres legais pelas plataformas digitais, bem como à indução de comportamentos mais diligentes na gestão de riscos e na moderação de conteúdo.

---

<sup>264</sup> BRASIL. **Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2026/Lei/L15352.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15352.htm). Acesso em: 10 mar. 2026.

<sup>265</sup> BRASIL, ref. 98.

Não obstante, esse avanço – embora expressivo – ainda não se revela, por si só, suficiente para assegurar a plena efetividade do regime regulatório. Isso porque a recente institucionalização da ANPD ainda demanda maturação prática, consolidação de competências e integração com outros mecanismos de governança. A existência formal de uma autoridade reguladora não equivale, automaticamente, à existência de um sistema de *enforcement* funcional.

Como alternativa ou complemento institucional, destaca-se o papel do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), cuja atuação multissetorial e histórica revela maior compatibilidade com funções de coordenação, produção de dados e definição de diretrizes técnicas.<sup>266</sup> Sua composição plural – envolvendo Poder Público, setor privado, comunidade científica e sociedade civil<sup>267</sup> – permite a construção de parâmetros regulatórios mais legítimos, transparentes e tecnicamente qualificados.

A integração entre ANPD, CGI.br e demais órgãos públicos pode, assim, representar um caminho promissor para a consolidação de um sistema de governança digital mais robusto, capaz de combinar fiscalização, produção de conhecimento, definição de *standards* e aplicação de sanções de forma coordenada.

A crítica, portanto, não se dirige à ausência de avanços institucionais – realidade que começa a ser superada com a promulgação da Lei nº 15.352/2026 –, mas à necessidade de amadurecimento e consolidação de um modelo de *enforcement* que seja, ao mesmo tempo, eficaz, coerente com a separação dos poderes e capaz de incidir concretamente sobre as práticas das grandes plataformas digitais.

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro já deu um passo decisivo ao reconhecer a necessidade de responsabilidade proativa e ao estruturar, ainda que de forma inicial, uma autoridade reguladora apta a atuar nesse campo.

Essa transição revela que o desafio regulatório brasileiro não é mais o de identificar os problemas ou formular diretrizes normativas, mas o de estruturar, à semelhança do que fez o *Digital Services Act*, um modelo de governança capaz de transformar tais diretrizes em práticas regulatórias efetivas.

---

<sup>266</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**: o impacto das mídias sociais no mundo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. *E-book* (Kindle). p. 368.

<sup>267</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2025. São Paulo: **CGI.br**, 2025. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/12/TIC-Domicilios-2025.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

Em síntese, o modelo brasileiro avança de forma consistente ao equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, especialmente por meio da releitura dos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet. Todavia o seu pleno desenvolvimento depende da consolidação de um sistema de governança capaz de transformar diretrizes normativas em práticas regulatórias efetivas. É nesse ponto que reside o verdadeiro desafio contemporâneo: não mais definir a responsabilidade das plataformas, mas garantir que ela seja, de fato, aplicada – reativa e proativamente.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar criticamente o regime de responsabilidade civil das plataformas digitais no ordenamento jurídico brasileiro, partindo de uma perspectiva histórica, empírica e comparativa, capaz de revelar não apenas as escolhas normativas realizadas ao longo do tempo, mas também as insuficiências estruturais que emergiram diante da rápida transformação do ambiente digital.

Para tanto, articulou-se o passado jurisprudencial anterior ao Marco Civil da Internet – em especial, do STJ e do TJRJ –, o modelo normativo inaugurado em 2014 e as recentes inflexões interpretativas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs 1.057.258/MG e 1.037.396/SP, em diálogo com experiências regulatórias estrangeiras, notadamente o *Digital Services Act*.

No plano anterior ao Marco Civil da Internet, as pesquisas empíricas realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entre 2012 e 2014 já demonstravam um cenário de profunda instabilidade decisória. A ausência de critérios normativos claros sobre a responsabilidade dos provedores de internet resultava em decisões conflitantes, marcadas ora por excessiva deferência às plataformas, ora por imputações amplas e pouco fundamentadas de responsabilidade. Esse contexto evidenciava, de forma inequívoca, a necessidade de regulamentação legislativa capaz de oferecer segurança jurídica e previsibilidade tanto aos usuários quanto aos agentes econômicos que operam no ambiente digital.

Foi nesse cenário que surgiu o Marco Civil da Internet, fruto de um processo legislativo amplamente democrático, participativo e transparente, envolvendo sociedade civil, academia, setor privado e Poder Público. Tal característica conferiu ao MCI inegável legitimidade democrática e o consagrou como uma referência internacional em termos de governança da internet. Contudo, paradoxalmente, o diploma já nasceu tensionado pela velocidade das transformações tecnológicas.

A dinâmica acelerada da internet, associada à consolidação da economia de dados, da monetização da atenção e do chamado “capitalismo de vigilância”, fez com que, em poucos anos, categorias normativas concebidas em um ambiente digital substancialmente distinto se revelassem insuficientes para enfrentar os novos riscos e assimetrias informacionais.

A centralidade dos dados pessoais como ativo econômico alterou profundamente a relação entre usuários e plataformas, acentuando a hipervulnerabilidade do consumidor

digital e ampliando o poder estrutural dos grandes intermediários. Nesse contexto, a rigidez do modelo de responsabilidade reativa consagrado pelo art. 19 do Marco Civil passou a ser objeto de críticas crescentes, sobretudo diante da incapacidade do sistema de responder em tempo adequado às violações reiteradas de direitos fundamentais no ambiente virtual.

Diante da inércia legislativa e da intensificação dos conflitos, coube ao Poder Judiciário responder aos anseios sociais. O julgamento dos Temas 533 e 987 pelo Supremo Tribunal Federal representa, nesse sentido, um marco interpretativo relevante. Ao reinterpretar os arts. 19 e 21 do Marco Civil, a Corte não apenas reorganizou o regime de responsabilidade das plataformas, como também resgatou, ainda que implicitamente, soluções que já vinham sendo construídas pelo Superior Tribunal de Justiça antes da vigência do MCI. A jurisprudência do STJ, ao distinguir provedores conforme suas funções – como e-mail, busca, hospedagem e comércio eletrônico –, mostrava-se, sob muitos aspectos, mais sensível às especificidades técnicas e econômicas dos serviços digitais do que a classificação dual posteriormente adotada pelo legislador.

O que se observa, portanto, é que o Supremo Tribunal Federal, agora munido de uma fundamentação constitucional mais robusta e de uma leitura sistemática dos direitos fundamentais, retomou – e sofisticou – entendimentos que já se revelavam adequados no passado. A introdução de deveres anexos, o reconhecimento excepcional da responsabilidade proativa e a diferenciação entre tipos específicos de provedores (como serviços de mensageria privada e *marketplaces*) indicam uma tentativa de adaptação do sistema jurídico às dinâmicas contemporâneas da internet. Ainda assim, tais avanços permanecem limitados pela ausência de sanções administrativas claras e pela inexistência de um modelo escalonado de obrigações, o que mantém a responsabilidade proativa em estágio embrionário no contexto brasileiro.

É nesse ponto que o diálogo com o *Digital Services Act* se revela particularmente relevante. O DSA demonstra que é possível preservar a isenção de responsabilidade e afastar o dever geral de vigilância sem renunciar a um modelo robusto de deveres positivos, graduados conforme o impacto social, o alcance e a capacidade econômica das plataformas, acompanhados de sanções administrativas efetivas. Trata-se de um regime que desloca o foco da responsabilização meramente reativa para a prevenção estrutural de riscos sistêmicos sem comprometer a inovação tecnológica.

Fato é que, se traduzido *ipsis litteris*, o modelo do DSA teria aplicabilidade limitada no cenário nacional. Contudo, se observadas as peculiaridades do sistema

político-jurídico brasileiro, em consonância com as diretrizes internacionais, é possível vislumbrar a construção de um modelo regulatório equilibrado, que não inviabilize a inovação tecnológica, mas que também não fragilize a proteção dos direitos fundamentais. Isso pressupõe uma atuação coordenada entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo: o primeiro, responsável por elaborar normas capazes de se manter no tempo; o segundo, por garantir a tutela jurisdicional adequada; e o terceiro, por implementar políticas públicas e estruturas administrativas eficazes.

Nesse arranjo institucional, torna-se viável a adoção de regimes de responsabilidade que não onerem excessivamente o usuário – mediante o aprimoramento dos deveres anexos e a aplicação da regra do art. 21 do Marco Civil, com exceções calibradas conforme o caso concreto: ora para reforçar a proteção da liberdade de expressão, mediante a incidência do art. 19, ora para privilegiar a tutela do usuário hipervulnerável, inclusive com o reconhecimento da aplicabilidade do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Soma-se a esse cenário, ainda, a recente evolução normativa no plano legislativo, com a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) e a transformação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em agência reguladora (Lei nº 15.352/2026). Tais diplomas sinalizam uma mudança qualitativa no tratamento jurídico do ambiente digital no Brasil ao incorporarem, de forma mais estruturada, deveres de prevenção, mecanismos de governança e instrumentos de *enforcement* administrativo especialmente voltados à tutela de sujeitos hipervulneráveis e à supervisão contínua das plataformas digitais. Trata-se de movimento que reforça a necessidade de superação de um modelo exclusivamente jurisdicional, consolidando a atuação do Poder Executivo como elemento central na efetivação do regime de responsabilidade.

Entre redes e direitos, o que se revelou ao longo desta pesquisa não foi um conflito insolúvel, mas um vazio normativo que, por muito tempo, deixou o usuário à deriva e as plataformas confortavelmente protegidas pela ideia de neutralidade. A experiência brasileira mostrou que a internet amadureceu mais rápido do que o direito foi capaz de acompanhar. Ao revisitar o passado, confrontar o presente e olhar para o futuro à luz do *Digital Services Act*, torna-se claro que a responsabilidade civil não pode permanecer ancorada em categorias simplificadas nem em soluções reativas. Regular o ambiente digital, afinal, não é conter a inovação, mas reconhecer que toda rede produz poder – e que todo poder, em um Estado Democrático de Direito, deve responder por seus efeitos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme A. **Marco Civil da Internet**: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015.
- BARLOW, J. P. A Declaration of the Independence of Cyberspace. **Electronic Frontier Foundation**, Switzerland, 8 Feb. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 20 out. 2025.
- BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**: o impacto das mídias sociais no mundo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. *E-book* (Kindle).
- BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia**: Direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2025.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BODIN, Maria Celina de Moraes. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Editorial à Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, p. 5-6, 2019. Disponível em: <https://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso: 21 mar. 2025.
- BONNA, Alexandre Pereira; CAÑIZO Amanda de Moura; CALZAVARA Giovana Ferreira. Consentimento e LGPD: desafios diante da hipervulnerabilidade do consumidor. **Revista de Direito e Atualidades**, [s.l.], v. 1, n. 3, p. 62–85, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6231> Acesso em: 21 mar. 2025.
- BRASIL. **Anteprojeto do Código Civil**. Capítulo VII-A – Da prestação de serviços e do acesso a conteúdos digitais. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/8019>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em 22. set. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.126, de 24 de agosto de 2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 9 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2026/Lei/L15352.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15352.htm). Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1774977254920&disposition=inline>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.117.633/RO.** Processual civil. Orkut. Ação civil pública. Bloqueio de comunidades. Omissão. Não-ocorrência. Internet e dignidade da pessoa humana. Astreintes. Art. 461, §§ 1º e 6º, do CPC. Inexistência de ofensa. [...]. Relator: Min. Herman Benjamin, 9 mar. 2010. Brasília, DF: STJ, 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900266542&dt\\_publicacao=26/03/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900266542&dt_publicacao=26/03/2010). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.175.675 - RS (2010/0005439-3).** Civil e processual civil. Mensagens ofensivas à honra do autor veiculadas em rede social na internet (Orkut). Medida liminar que determina ao administrador da rede social (Google) a retirada das mensagens ofensivas [...]. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 9 de agosto de 2011. Brasília, DF: STJ, 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000054393&dt\\_publicacao=20/09/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000054393&dt_publicacao=20/09/2011). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.192.208/MG.** Direito civil e do consumidor. Internet. Blogs. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor

das informações postadas no site pelos usuários. Desnecessidade [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 12 de junho de 2012. Brasília, DF: STJ, 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000791205&dt\\_publicacao=02/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000791205&dt_publicacao=02/08/2012). Acesso em 17 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.337.990/SP**. Dano moral - Indenização - Discutível a aplicação da responsabilidade objetiva do provedor de hospedagem pelos conteúdos de autoria de terceiros - De um lado, se afirma a inexistência de um dever de censura do provedor de hospedagem sobre os pensamentos e manifestações dos Usuários. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 21 ago. 2014. Brasília, DF: STJ, 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792438&num\\_registro=201102765398&data=20140930&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792438&num_registro=201102765398&data=20140930&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.396.417/MG**. Civil e consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Provedor de conteúdo. Site de relacionamento social. Verificação prévia e de ofício do Conteúdo postado por usuários. Desnecessidade. Mensagem [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 7 nov. 2013. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1279538&tipo=0&nreg=201302517510&dt=20131125&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.407.271/SP**. Civil e processo civil. Internet. Provedor de pesquisa. Restrição dos resultados. Não cabimento. Obrigação legalmente impossível. Conteúdo público. Direito à informação. Violação. Dispositivos legais analisados: arts. 220, § 1º, da CF/88; 461, § 1º, do CPC; E 884, 944 e 945 do CC/02. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de novembro de 2013. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201302398841](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201302398841). Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à sociedade sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet**: RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Brasília, DF: STF, fev. 2025 (versão revisada). Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociidadeArt19MCI\\_vRev.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociidadeArt19MCI_vRev.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396 – Tema 987 (Incidente de Repercussão 5160549)**. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>.

Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258 – Tema 533 (Incidente de Repercussão 5217273)**. Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>.

Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 27 nov. 2024**. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=NH3hfqkmoKE&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8B BICsa6GB9Db&index=16>. Acesso em: 10 out. 2025.

BULLFINCHER. **Meta Platforms revenue by geography**. Disponível em:

[https://bullfincher.io/companies/meta-platforms/revenue-by-geography#:~:text=\\$53.82B%2019.57%25,\\$78.87%20B%20\(in%202025\)](https://bullfincher.io/companies/meta-platforms/revenue-by-geography#:~:text=$53.82B%2019.57%25,$78.87%20B%20(in%202025)). Acesso em: 5 abr. 2026.

CAMPOS, Ricardo; VAINZOF, Rony. STF, marketplaces e artigo 19 do Marco Civil da Internet. **Legal Grounds Institute**, 21 de jul. 2024. Disponível em:

<https://legalgroundsinstitute.com/blog/stf-marketplaces-e-artigo-19-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 8 out. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Zahar: Rio de Janeiro, 2003. *E-book*.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. ISBN 9786559775217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CHAZAL, Jean-Pascal. Vulnerabilité et Droit de la Consommation. *In*: COHET-CORDEY, Frédérique (org.). **Vulnerabilité et droit**: Le développement de La Vulnerabilité et ses Enjeux em Droit. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 2000. p. 243-264.

CLEMENTE, Graziella Trindade; ROSENVALD, Nelson. A multifuncionalidade da responsabilidade civil no contexto das novas tecnologias genéticas. **Migalhas**, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/360773/a-multifuncionalidade-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 11 jan. 2026.

COMITE GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. Princípios para a governança e uso da internet no Brasil. **Cgi.br**. São Paulo, 2009.

Disponível em:

[https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br\\_Resolucao\\_2009\\_003.pdf](https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br_Resolucao_2009_003.pdf). Acesso em: 9 out. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. Commission fines X €120 million under the Digital Services Act. **European Commission**, 5 Dec. 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-fines-x-eu120-million-under-digital-services-act>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Quem somos**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 24 dez. 2025.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; MOTA NETO, Leonardo Lima. Liberdade de expressão versus responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 21, n. 4, p. 143-162, out./dez. 2022.

DIAS, Daniel *et al.* Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 12, n. 3, 2023.

FACCHINI NETO, Eugênio. A responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [s.l.], v. 76, n.1, p. 17-63, mar. 2010. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/13298>. Acesso em: 4 dez. 2024.

FELDMANN, Paulo. O assombroso poder das *big techs* na economia e na política dos países. **Jornal da USP**, São Paulo, abr. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=748347>. Acesso em: 4 dez. 2024.

FRAZÃO, Ana. A decisão do STF sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet: Compreendendo o contexto e as principais determinações da tese adotada pelo Supremo. **Jota**, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-decisao-do-stf-sobre-o-art-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 9 dez. 2025.

FRAZÃO, Ana. A responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros diante do artigo 19 do Marco Civil da Internet. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (coord.). **Marco Civil da Internet: impactos, evoluções e perspectivas – 10 anos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2024.

GIBSON, William. Entrevista online concedida ao Steve Paikin. **The Agenda**. YouTube, 15 dez. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629479. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629479/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GOOGLE. **Termos de Serviço**. Brasil: 22 de maio de 2024. Disponível em: <https://policies.google.com/terms#for-all>. Acesso em: 11 nov. 2024.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. 606 p. ISBN 978-85-438-0782-9.

INSTAGRAM. **Sobre nós**. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/about-us>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LEVY, Pierry. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999. *E-book*.

LIMA, Cintia R. P. de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (shrink-wrap e click-wrap) e dos termos e condições de uso (brosse-wrap): um estudo comparado entre Brasil e Canadá**. 2009. 673 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LUCCA, Newton de. Comércio eletrônico na perspectiva de atualização do CDC. **Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo**, [s.l.], v. 2, n. 3, p. 123, set. 2012. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/72294/comercio\\_eletronico\\_perspectiva\\_lucca.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/72294/comercio_eletronico_perspectiva_lucca.pdf). Acesso em: 08 out. 2025.

MALM, Andreas. The origins of fossil capital: From water to steam in the British cotton industry. **Historical Materialism**, [s.l.], v. 21, n. 1, p. 15-68, 2013. Disponível em: [https://geosci.uchicago.edu/~moyer/GEOS24705/Readings/From\\_water\\_to\\_steam.pdf](https://geosci.uchicago.edu/~moyer/GEOS24705/Readings/From_water_to_steam.pdf). Acesso em: 22 set. 2025.

MARTINS, Joana D’Arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Algoritmos e inteligência artificial: democracia não rima com obscurantismo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 25, n. 50, p. 173-196, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/25666/20748>. Acesso em: 22 nov. 2025.

MERCADO LIVRE. **Termos e condições gerais de uso**. Disponível em: [https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Termos-e-condicoes-gerais-de-uso\\_1409](https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Termos-e-condicoes-gerais-de-uso_1409). Acesso em: 11 nov. 2024.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627307/>. Acesso em: 09 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Apelação Cível 5004880-67.2016.8.13.0707**. Apelação cível - Ação indenizatória - Término de namoro - Divulgação de vídeos e fotos íntimas da parte autora em redes sociais - Dano moral configurado - Reparação de vida. Relator: Des. Roberto Soares de Vasconcellos Paes, 21 de março de 2019. Belo Horizonte: TJMG, 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/940114810/inteiro-teor-940114836?origin=serp>. Acesso em: 30 out. 2024.

MODENESI, Pedro. Contratos eletrônicos de consumo: aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coords.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, Solidariedade e responsabilidade objetiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 854, p. 11-37, dez. 2006.

NETTESHEIM, Martin. A regulação de grandes plataformas da internet no Direito da União Europeia: as propostas da Comissão para um Digital Markets Act e um Digital Services Act. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 21-45, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1355/1085>. Acesso em: 15 out. 2025.

PECK, Patrícia. **Apresentação na audiência pública interativa de comemoração aos 5 anos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, promovida pela Comissão de Comunicação e Direitos Digitais do Senado Federal, Brasília, 29 ago. 2023. Informação verbal.

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil e novas tecnologias: critérios de imputação objetiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

QUEIROZ, João Quinelato de. Liberdade, Verdade e Fake News: mecanismos para o ressarcimento de danos. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

RENAUX, Pedro. População estimada do país chega a 213,4 milhões de habitantes em 2025. **Agência de Notícias IBGE**. Rio de Janeiro, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44305-populacao-estimada-do-pais-chega-a-213-4-milhoes-de-habitantes-em-2025>. Acesso em: 17 dez. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (9. Câmara de direito privado – antiga 2. Câmara Cível). **Apelação cível 0146259-54.2003.8.19.0001**. Direito civil e do consumidor. Responsabilidade civil. Veiculação não autorizada de ensaio fotográfico de conteúdo erótico através de blog hospedado em portal disponibilizado pela ré. Inexigibilidade de fiscalização e censura prévia [...]. Relator: Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, 29 abr. 2014. Rio de Janeiro: TJRJ, 2014. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000444C9EB7BBFCD90AE668A85D92E2D9C42C5030A1A0251>. Acesso em: 02 out. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (18. Câmara Cível). **Apelação Cível 0006984-06.2008.8.19.0037**. Relator: Gilberto Campista Guarino, 9 abr. 2013. Rio de Janeiro: TJRJ, 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048929419B00D5E028556051EDAEE76EB2C5021951372A>. Acesso em: 02 out. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (6. Câmara Cível). **Apelação Cível 0089941-75.2008.8.19.0001**. Apelação. Sumário. Responsabilidade Civil. Provedor de Conteúdo de Internet. Direito Autoral. Contrafação. Vídeo-Aulas de Curso de Ensino Jurídico. Dano Material e Moral [...]. Relatora: Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 3 ago. 2014. Rio de Janeiro: TJRJ, 2014. Acórdão. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C57B94D31774E7FC2BB84906A9FBF3DEC50328081B33>. Acesso em: 5 out. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4. Câmara de Direito Público – antiga 7. Câmara Cível). **Apelação Cível 0190219-16.2010.8.19.0001**. Responsabilidade civil - UOL - Anúncio ofensivo - Ausência de denúncia ao provedor - Ação de Responsabilidade Civil objetivando a autora a condenação do réu em reparação moral pela inserção [...]. Relator: Des. Caetano E. da Fonseca Costa, 25 out. 2012. Rio de Janeiro: TJRJ, 2012. Acórdão. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047E55A8C3B1B906463564D1948B733D9B2EC45C54554B>. Acesso em: 05 out. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (antiga 6. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0047551-05.2022.8.19.0000**. Agravo de instrumento. Direito do consumidor. Bloqueio de perfil falso na rede social. Instagram. Utilização indevida da foto da agravada [...]. Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza, 9 dez. 2022. Rio de Janeiro: TJRJ, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjrj/1726325245/inteiro-teor-1726325246?origin=serp>. Acesso em: 30 out. 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia (Turma Recursal). **Recurso Inominado no processo 1000678-92.2013.8.22.0603**. Juizado Especial Cível. Recurso inominado. Venda notebook por intermédio da plataforma mercado pago e mercado livre. Encaminhamento email falso (fake mail) ao vendedor informando o pagamento [...]. Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 21 jul. 2015. Porto Velho: TJRO, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/295432981/inteiro-teor-295432992>. Acesso em: 30 out. 2024.

ROSEVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil** - DIG. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SAAD, Elizabeth. A plataformização das relações sociais: reflexões sobre a ressignificação da atividade comunicativa. In: LEMOS, Luiz Alberto de Farias Else; REBECHI, Claudia Nociolini. **Opinião pública, comunicação e organizações: convergências e perspectivas contemporâneas**. São Paulo: ABRAPCoRP, 2020. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/002995848.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. O STF e a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet. **ConJur**, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-15/o-stf-e-a-inconstitucionalidade-parcial-e-progressiva-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 9 dez. 2025.



C3%B5e%20de%20compet%C3%Aancia,%20nos%20termos%20do%20Tratado%20d  
a. Acesso em: 16 out. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade civil dos provedores de internet e a proteção da imagem. **Revista do TRF3**, [São Paulo], 2019, n. 136, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/363/341>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. *E-book*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7938514/mod\\_resource/content/1/ZUBOFF%20A%20era%20do%20capitalismo%20de%20vigil%C3%A2ncia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7938514/mod_resource/content/1/ZUBOFF%20A%20era%20do%20capitalismo%20de%20vigil%C3%A2ncia.pdf). Acesso em: 30 out. 2024.

## **ANEXO 1**

Número do Processo	Data do julgamento	Órgão Julgador	Provedor parte	Tipo de provedor	Tema Central	Fundamento Legal	Responsabilidade	Fundamento jurídico	Danos Morais
003997-12.2009.8.19.0203	08/02/2012	11ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Conteúdo ofensivo	Art. 14 do CDC	Objetiva	Proibição ao anônimo	SIM
0011248-80.2009.8.19.0021	28/02/2012	1ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Conteúdo ofensivo	Art. 14 do CDC	Objetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0011247-95.2009.8.19.0021	21/03/2012	7ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Conteúdo ofensivo	Art. 14 do CDC	Objetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0195516-38.2009.8.19.0001	05/09/2012	2ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Perfil falso	X	Não apontada	Culpa in omnitendo	SIM
0005516-60.2011.8.19.0050	05/09/2012	4ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Vídeos ofensivos	Art. 186 do CC	Subjetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0190219-16.2010.8.19.0001	25/10/2012	7ª Câmara Cível	UOL	Hospedagem	Anúncio ofensivo	Art. 557 do CPC	Ausente	Ausência de notificação	NÃO
0017512-13.2008.8.19.0001	28/02/2013	2ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Vídeos ofensivos	X	Subjetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0001811-45.2009.8.19.0011	13/03/2013	20ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Conteúdo sexual	X	Não apontada	Culpa in omnitendo	SIM
0006984-06.2008.8.19.0037	09/04/2013	18ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Perfil falso	Art. 5º, V, X da CF	Objetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0004945-94.2007.8.19.0029	13/08/2013	2ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Divulgação de fotografia	X	Subjetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0012401-77.2010.8.19.0001	30/09/2013	25ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Conteúdo ofensivo	Art. 557 do CPC	Ausente	Coisa julgada	X
0008494-52.2011.8.19.0036	30/10/2013	14ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Conteúdo ofensivo	Art. 14 do CDC	Objetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0008743-73.2010.8.19.0024	13/11/2013	24ª Câmara Cível	Universo Online	Hospedagem	Notícias ofensivas	Art. 5º, X, CF e 14 do CDC	Objetiva	Risco empresarial	SIM
0003545-56.2012.8.19.0001	05/02/2014	2ª Câmara Cível	Microsoft Informatica	Hospedagem	Noticias ofensivas	Art. 186 do CC	Subjetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0060178-78.2009.8.19.0038	29/04/2014	9ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Perfil falso	artigo 5º, X, da CRFB/88	Objetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0003763-38.2007.8.19.0073	26/06/2014	24ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Conteúdo difamatório	X	Ausente	Ausência de notificação	NÃO
0006161-50.2012.8.19.0212	26/06/2014	17ª Câmara Cível	Google Brasil	Hospedagem	Ofensa à honra	Art. 14 do CDC	Objetiva	Risco empresarial	SIM
0089941-75.2008.8.19.0001	03/09/2014	6ª Câmara Cível	Yahoo Brasil	Hospedagem	Direitos Autorais	Art. 104, da Lei nº. 9.610/98	Subjetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0360273-44.2012.8.19.0001	19/11/2014	3ª Câmara Cível	Google Search	Hospedagem	Conteúdo ofensivo	X	Subjetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0444566-44.2012.8.19.0001	10/12/2014	31 Câmara Cível	Google Search	Hospedagem	Comentário ofensivo	Art. 19 do MCI	Subjetiva	Culpa in omnitendo	SIM
0084775-23.2012.8.19.0001	02/10/2014	26ª Câmara Cível	Google e Facebook	Hospedagem	Perfil falso	Art. 14 do CDC	Objetiva	Culpa in omnitendo	SIM

## **ANEXO 2**

Rótulos de Linha	Contagem de Fundamento para a Responsabilização
Ausência de notificação	2
Coisa Julgada	1
Culpa in omittendo	14
Proibição ao anonimato	1
Risco empresarial	3
<b>Total Geral</b>	<b>21</b>



## **ANEXO 3**

Rótulos de Linha	Contagem de Responsabilidade
<b>Ausente</b>	<b>3</b>
2012	1
2013	1
2014	1
<b>Não apontada</b>	<b>2</b>
2012	1
2013	1
<b>Objetiva</b>	<b>9</b>
2012	3
2013	3
2014	3
<b>Subjetiva</b>	<b>7</b>
2012	1
2013	2
2014	4
<b>Total Geral</b>	<b>21</b>

